



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$28

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	»	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	»	15\$	»	10\$00

Avalso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, aressido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Lei n.º 1:120, proibindo a nomeação de notários para qualquer comarca dos ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus do juiz de direito dessa mesma comarca.

Decreto n.º 7:373, cedendo à Câmara Municipal de Beja, a título definitivo, a igreja de Santo Amaro, da freguesia de S. Tiago da mesma cidade, a fim de ali se instalar um celeiro municipal.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 7:374, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Nova publicação, rectificada, do aviso acêrca da adesão do Govêrno dos Estados Unidos de Venezuela à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo de 22 de Julho de 1875.

Decreto n.º 7:375, determinando as zonas de jurisdição dos funcionários consulares de Portugal na Roménia.

Ministério da Instrução Pública :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:312, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, acêrca das habilitações que devem possuir os candidatos ao magistério primário.

Ministério do Trabalho :

Portaria n.º 2:660, concedendo vários subsídios pela verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.

Rectificação à portaria n.º 2:614, de 23 de Fevereiro de 1921, na parte relativa à concessão de subsídios às Juntas de Freguesia de Aguda e de Belver.

os serviços do notariado, e toda a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:373

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Câmara Municipal de Beja a igreja de Santo Amaro, da freguesia de S. Tiago da mesma cidade, onde há muito se não exerce culto, a fim de ali se instalar um celeiro municipal, mediante o pagamento ou indemnização total de 2.000\$, que, para os efeitos do citado artigo, serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Beja no acto da entrega do edificio. Ficam a cargo do corpo administrativo cessionário quaisquer indemnizações acs inquilinos das dependências da referida igreja, pelo despejo antes de findo o arrendamento, ou por qualquer outro motivo. Não são abrangidos na cedencia os móveis, paramentos, alfaias, obra de talha e azulejos, pertencentes ao templo cedido, dos quais tomará conta a comissão concelhia até ulterior resolução sôbre o definitivo destino a dar aos referidos objectos.

Esta cedencia caducará, sem direito a qualquer indemnização por parte da entidade cessionária, se ao edificio fôr dado destino diverso daquele para que é cedido.

Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:120

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser nomeados notários para qualquer comarca os ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus do juiz de direito dessa mesma comarca.

Art. 2.º Fica assim alterado o disposto no artigo 17.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, que reorganizou

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:374

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que faz parte dêste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar.—Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro—Augusto Pereira Nobre*.

Regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

TÍTULO I

Da instituição

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento destinado a educar e preparar para a vida prática indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar as alunas depois de terminada a sua educação, podendo, quando os recursos orçamentais o permitam, fundar pensionatos ou outros estabelecimentos que lhes assegurem abrigo e proporcionem trabalho.

CAPÍTULO II

Da organização dos diferentes cursos

Art. 3.º As alunas serão distribuídas por duas secções:

- 1.ª Secção de educação preparatória;
- 2.ª Secção de educação especial.

§ único. As secções subdividir-se hão em grupos de número variável de alunas que na 1.ª secção nunca será superior a 25 e na 2.ª a 30.

Cada grupo será dirigido por uma professora coadjuvada por uma ou mais ajudantes.

Art. 4.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

- 1.º Primário geral;
- 2.º Primário superior;
- 3.º Primário para a Escola de Correios e Telégrafos;
- 4.º De empregadas de escritório;
- 5.º Comercial;
- 6.º De artes e officios;
- 7.º De especialização de música, desenho, pintura e línguas.

§ 1.º Os dois primeiros cursos constituem a 1.ª secção do Instituto e os restantes a 2.ª

§ 2.º O curso preparatório para a Escola dos Correios e Telégrafos será equivalente ao curso similar professado na Casa Pia de Lisboa e os respectivos programas conterão, pelo menos, as matérias ensinadas neste curso.

§ 3.º O curso de empregadas de escritório e o curso comercial constituem dois graus do mesmo curso sendo só admitidas ao 2.º grau (curso comercial) as alunas que no exame do 1.º grau obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores desde que a sua idade lhes permita continuar no Instituto.

§ 4.º O curso comercial será equivalente ao curso das escolas elementares de comércio.

§ 5.º O curso primário superior constituirá habilitação mínima a exigir para a frequência de qualquer dos outros cursos.

Art. 5.º Serão professados paralelamente aos que ficam indicados no artigo 4.º e obrigatórios para todas as alunas, além do fixado no número 6.º daquele artigo os cursos de governo de casa e de trabalhos manuais.

§ único. Em aulas comuns a todos os cursos será também obrigatório para as alunas o ensino de arte de dizer, música, canto coral e gymnástica.

Art. 6.º Os exames dos cursos de que trata o artigo 4.º, feitos no Instituto, terão para todos os efeitos legais, a mesma validade que os que se realizam nas escolas officiais, onde se professam os mesmos cursos ou outros equivalentes, e os respectivos programas conterão pelo menos as matérias ensinadas nos cursos similares daquelas escolas.

Art. 7.º O Ministério de Instrução Pública nomeará o presidente do júri de exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º e o Ministério do Comércio o dos exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo.

Art. 8.º As alunas do Instituto terão direito a ser providas e a preferência em lugares de estabelecimentos do Estado em harmonia com as suas habilitações.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Art. 9.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

- 1.º Um director, official superior do activo do exército ou da armada;
 - 2.º Um inspector de instrução saído do quadro dos professores do Instituto;
 - 3.º Duas regentes;
 - 4.º Oito professores, officiais do exército ou da armada, distribuidos conforme se indica no artigo 10.º;
 - 5.º Desesseis professoras para os diferentes grupos de disciplinas e distribuídas conforme vai discriminado no artigo 10.º;
 - 6.º Um professor de gymnastica;
 - 7.º Um professor de caligrafia;
 - 8.º Sete mestras de dactilografia e stenografia, costura, bordados, flores, rendas e culinária;
 - 9.º Uma médica, professora de hygiene e um médico militar;
 - 10.º Um dentista;
 - 11.º Doze ajudantes;
 - 12.º Um secretário;
 - 13.ª Um tesoureiro;
 - 14.ª Um official do quadro auxiliar de artilharia ou engenharia;
 - 15.º Uma ecónoma;
 - 16.º Um electricista;
 - 17.º Uma enfermeira;
 - 18.º Duas escriturárias;
 - 19.º Duas chefes de rouparia;
 - 20.º Cinco roupeiras;
 - 21.º Dois porteiros;
 - 22.º Um maquinista;
 - 23.º Um jardineiro;
 - 24.º Um hortelão;
 - 25.º Um artifice;
 - 26.º Dois soldados das companhias de administração militar;
 - 27.ª Um cocheiro ou *chauffeur*.
 - 28.º As criadas precisas para os serviços domésticos;
 - 29.º Pessoal jornalista preciso para o serviço das installações agricolas;
 - 30.º O pessoal preciso para o serviço de transportes;
- § único. Para o ensino pratico das línguas estrangeiras, artes e officios, etc., haverá, além do pessoal do quadro especificado neste artigo, o pessoal necessário contratado dentro da verba orçamental para isso destinada.
- Art. 10.º O pessoal docente será distribuido pelos grupos de disciplinas do seguinte modo:
- 1.º grupo — Instrução Primária, cinco professoras
 - 2.º grupo — Economia doméstica, uma professora.
 - 3.º grupo — Português, arte de dizer a língua portuguesa, geografia e história, três professores.
 - 4.º grupo — Línguas franceza e inglesa, três professoras.
 - 5.º grupo — Matemática, sciências fisico-químicas ou histórico naturais, dois professores.
 - 6.º grupo — Comércio, um professor.
 - 7.º grupo — Escrituração, contabilidade comercial, técnica e mercadorias, dois professores e uma professora.

8.º grupo — Desenho, pintura e arte decorativa, três professoras.

9.º grupo — Música, canto e instrumento, três professoras.

10.º grupo — Artes e ofícios, as mestras precisas.

§ 1.º Serão internas, as professoras estrangeiras, as 1.º e 2.º grupos e pelo menos uma de cada um dos 5.º, 8.º e 9.º grupos.

§ 2.º As habilitações para a admissão nestes grupos são as determinadas no título VII.

Art. 11.º O número de horas de lição semanal a que cada professor ou professora é obrigado, é de doze, salvo o caso previsto no n.º 1.º do artigo 39.º

CAPÍTULO II

Nomeações e substituições

Art. 12.º O director do Instituto será nomeado pelo Ministro da Guerra e escolhido entre os oficiais de provada competência que tenham exercido a direcção ou o ensino no Instituto ou num estabelecimento oficial de instrução secundária ou superior.

Art. 13.º As regentes serão nomeadas pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o Conselho Escolar. Na ocasião da admissão não podem ter menos de 30 nem mais de 45 anos de idade e estarão habilitadas com o curso de habilitação para o magistério primário ou outro superior. As regentes não serão casadas e serão sempre internas.

Art. 14.º Os professores serão oficiais do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente.

Art. 15.º Os professores serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido e conselho escolar e as professoras pelo de Instrução nas mesmas condições.

§ 1.º A proposta do director será publicada na *Ordem do Exército* ou no *Diário do Governo* segundo se trate de professores ou professoras.

§ 2.º Quinze dias depois da publicação da proposta, não havendo requerimento para abrir concurso, os Ministros da Guerra ou de Instrução farão a nomeação; no caso contrário proceder-se há a concurso nos termos do título VII.

§ 3.º Quando a proposta do director se referir a alguma antiga aluna que tenha obtido classificação final de pelo menos 16 valores no curso a que pertenciam as disciplinas do lugar vago ao concurso, se o houver, somente serão admitidas outras antigas alunas em idénticas condições.

§ 4.º Quando seja requerido concurso, os requerentes, que serão os primeiros a prestar provas, ficarão inibidos do concorrer de novo a qualquer lugar no Instituto, se desistirem antes de findas as provas ou a elas se não sujeitarem.

Art. 16.º Quando ocorra impedimento legal de professor ou professora, o director proporá superiormente pessoa devidamente habilitada e nas condições regulamentares para interinamente o substituir.

§ 1.º Os professores nomeados nestes termos deixarão de exercer as suas funções logo que se apresentem os professores substituídos.

§ 2.º O tempo de serviço prestado por um professor, como interino, conta-se para o efeito de passagem à efectividade.

Art. 17.º O lugar de professor do 9.º grupo poderá ser exercido por um chefe de música da reserva ou reformado, nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o Conselho Escolar.

§ único. Este official não será contado no número dos incluídos no n.º 4.º do artigo 9.º

Art. 18.º As professoras para serem admitidas a concurso não poderão ter menos de 20 anos nem mais de 35 no dia em que terminar o prazo do concurso.

§ único. As mesmas condições de idade deverão satisfazer as professoras internas e as contratadas.

Art. 19.º A médica e o dentista serão nomeadas pelo Ministro de Instrução por proposta do director e não terão mais de 40 anos na ocasião de serem nomeados.

Art. 20.º As ajudantes serão nomeadas pelo director, ouvido o Conselho Escolar.

§ único. As ajudantes deverão ter, pelo menos, o curso primário geral e não ter menos de 20 anos nem mais de 30 na ocasião de serem admitidas.

Art. 21.º O secretário será um official do secretariado militar, de patente não inferior a tenente.

Art. 22.º O tesoureiro será um official de administração militar ou naval, de patente não inferior a tenente.

Art. 23.º A nomeação dos officiais para os cargos de director, professores, secretário e tesoureiro, não poderá recair em individuos na situação de reserva ou reformados.

Art. 24.º As escriturárias serão, quanto possível, antigas alunas do Instituto.

Art. 25.º O secretário, tesoureiro, e o electricista serão nomeados pelo Ministro da Guerra por proposta do director, e o electricista, quando civil, e as escriturárias pelo Ministro de Instrução nas mesmas condições.

Art. 26.º O maquinista será uma praça do grupo de caminhos de ferro, da companhia de especialistas, de telegrafia sem fios, de telegrafistas de praça, ou um fogueiro da armada e tanto este como os soldados das companhias de administração militar, destinados ao serviço das viaturas do Instituto, serão considerados em diligência no Instituto.

§ único. Os soldados do grupo de administração militar terão a seu cargo o tratamento das cinco muarees fornecidas pelas companhias de administração militar.

Art. 27.º O restante pessoal a que se refere o artigo 7.º será admitido pelo director e por este despedido, quando não convenha ao serviço.

Art. 28.º O pessoal feminino nomeado nos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 27.º do artigo 9.º, deixará o Instituto ao completar 65 anos, ou antes, se for julgado incapaz por uma junta médica formada pelos médicos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 29.º O pessoal nomeado por decreto do Ministério da Guerra, ou da Instrução, tem direito a reforma nos termos preceituados na lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo official que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 30.º O tempo de serviço prestado pelos professores ou professoras no Instituto, será para todos os efeitos considerado como serviço prestado em estabelecimentos congêneres dependentes do Ministério de Instrução.

Art. 31.º O pessoal a que se refere o artigo 7.º será substituído durante o seu impedimento legal ou na sua falta, pela forma seguinte:

- a) Director, pelo inspector de instrução;
- b) Inspector de instrução, pelo professor escolhido pelo director;
- c) Regente, pela professora nomeada pelo director;
- d) Médica, por uma médica ou médico contratado temporariamente;
- e) Professores ou professoras, por outras do mesmo grupo;
- f) Restante pessoal, pela forma determinada pelo director.

CAPÍTULO III

Atribuições, deveres gerais e direitos do director

Art. 32.º O director exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços, orientando-os sob sua inteira responsabilidade, por forma que se consiga a melhor educação das alunas, a mais rigorosa hygiene e intelligente economia.

§ único. Compete também ao director:

1.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas à Secretaria da Guerra ou da Instrução;

2.º Autorizar, com despacho, as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do Instituto que se referiram a actos públicos;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do Instituto e rubricá-los por seu punho ou chancela;

4.º Assinar as cartas do curso;

5.º Determinar as passagens de categoria das professoras, nos termos deste regulamento, dando conhecimento aos Ministérios da Guerra e de Instrução;

6.º Conceder licença nos seguintes termos:

a) Com vencimento, a todo o pessoal, até cinco dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis fora do tempo de férias;

c) Às alunas, até três dias em cada ano fora do tempo de férias, quando solicitada a licença e quando o inspector da instrução e a respectiva regente dêem boas informações;

d) Às alunas que a merecerem, aos domingos, mediante proposta dos conselhos dos cursos respectivos;

e) Durante as férias, com vencimento, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 33.º O director receberá além de todos os vencimentos dos officiaes da sua patente em activo serviço, a gratificação annual de 840\$.

Do Inspector da instrução

Art. 34.º O inspector da instrução nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, é responsável para com este por todos os serviços de ensino e pela educação e disciplina nas aulas e demais trabalhos escolares e compete-lhe:

1.º Propor os melhoramentos que julgue úteis para o desenvolvimento do ensino e educação;

2.º Organizar, ouvido o conselho escolar, os horários e a distribuição das disciplinas pelos professores ou professoras;

3.º Vigiar por que sejam cumpridos exactamente os programas e os preceitos regulamentares relativos ao ensino e educação, para o que deverá assistir frequentemente aos diversos trabalhos escolares;

4.º Elaborar, no fim de cada ano lectivo, um relatório, que será entregue até 15 de Setembro, no qual dará à direcção conhecimento circunstanciado da marcha do ensino, propondo as alterações que julgue convenientes;

5.º Reger a parte do curso para professoras internas indicada no § único do artigo 170.º e as cadeiras de psicologia e metodologia do curso de educação integral;

6.º Transmitir aos professores as ordens do director, dando sobre elas as convenientes explicações e vigiando o modo como são interpretadas e executadas;

7.º Informar as propostas e pedidos de licenças, requisições e reclamações do pessoal docente;

8.º Comunicar por escrito ao director qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço.

Art. 35.º O inspector de instrução receberá, além de todos os vencimentos dos officiaes da sua patente em activo serviço, a gratificação annual de 720\$.

Das regentes

Art. 36.º As regentes são plenamente responsáveis perante o director e inspector de instrução pela educação moral e civica das alunas da sua secção.

Art. 37.º O inspector de instrução e as regentes são os órgãos de execução do plano educativo do director, de quem recebem, portanto, as indicações precisas para bem desempenharem a sua delicada missão.

É indispensável a absoluta concordância de esforços e ideas destas entidades, que devem reunir-se amiudadas vezes para estudar o funcionamento do Instituto sob o ponto de vista do ensino e educação e comunicar ao director o que precisar da sua intervenção.

§ único. Compete às regentes:

1.º Superintender em todos os serviços internos da sua secção, dirigindo as professoras chefes de grupos nos cuidados de educação, hygiene e disciplina das respectivas alunas;

2.º Vigiar pela conservação, limpeza, ordem e ornamentação dos alojamentos e mais dependências da sua secção, procurando dar-lhe aspecto atraente e aprazível e fazendo despertar entre os grupos uma salutar emulação, que leve professoras e alunas a empregar os seus esforços a bem da ordem e do bom aspecto das aulas a cargo de cada grupo;

3.º Presidir a todos os actos em que se reúnam as alunas ou professoras da sua secção e nomeadamente às refeições;

4.º Acompanhar as alunas nos recreios, passeios, excursões e outros trabalhos escolares, habilitando-se a conhecer as qualidades de carácter de cada uma, para sobre elas exercer ou aconselhar a acção educativa mais adequada;

5.º Registrar os pedidos ou reclamações que durante as visitas façam os pais, mães ou tutores das alunas para serem tomados na devida consideração;

6.º Regular o trabalho das alunas nos tempos livres não destinados a descanso;

7.º Informar ou visar as requisições, reclamações e propostas das professoras, que não digam respeito ao ensino;

8.º Não se ausentar do Instituto sem licença do director;

9.º Apresentar diariamente ao director uma nota succinta e por escrito do que se tiver passado na sua secção nas últimas vinte e quatro horas e na qual, além das ocorrências extraordinárias, informe sobre o estado sanitário do pessoal, a disciplina, as faltas dos professores e alunas, os diversos serviços que se não executaram, a qualidade e quantidade das refeições e o estado dos alojamentos;

10.º Elaborar annualmente um relatório, que será entregue até 1 de Setembro, no qual dará conhecimento ao director da marcha dos serviços da sua secção, propondo as alterações que julgue convenientes.

Art. 38.º As regentes têm o vencimento de 40\$ mensais.

Dos professores e professoras

Art. 39.º Aos professores e professoras incumbe directamente a educação das alunas e a vigilância pelo seu bem estar, competindo-lhes:

1.º Dar o mínimo de 12 tempos de aula por semana, não pertencendo ao 1.º ou 10.º grupos ou não sendo contratados, casos em que podem ser obrigados a maior número de aulas.

§ 1.º Este número de 12 horas será reduzido a 10 para as professoras chefes de grupo.

§ 2.º Além do serviço obrigatório poderão os professores e professoras reger até mais 8 horas de lição semanal ou de trabalhos práticos, vencendo por estas horas a gratificação que adiante vai indicada.

2.º Reger as disciplinas ou trabalhos que lhes forem confiados, cumprindo os programas e procurando no método de ensino conformar-se com as instruções do inspector de instrução e com as resoluções tomadas no Conselho Escolar e no Conselho de Curso;

3.º Propor, por intermédio do inspector de instrução, todas as medidas que julguem eficazes para melhorar o ensino e educação;

4.º Fazer conferências às alunas sobre questões de moral ou sobre assunto literário ou científico, segundo programa elaborado pelo Conselho Escolar;

5.º Completar o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos;

6.º Participar por escrito ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas ou trabalhos escolares e Conselhos;

7.º Executar pontualmente os serviços próprios das suas funções que constem das prescrições legais e regulamentares, ou sejam determinadas pelo director ou inspector de instrução.

§ único. As professoras do 9.º grupo são solidariamente obrigadas a organizar e manter no Instituto orfeão e uma pequena orquestra.

Art. 40.º O exercício do magistério para os professores oficiais do exército cessa no fim do ano lectivo em que tenha atingido o posto de coronel.

Art. 41.º Os actuais professores e professoras do Instituto que tenham exercido no mesmo estabelecimento o magistério primário, comercial e dos cursos de perceptoras e preparatório, com as habilitações e nos termos do título VII deste regulamento, usarão das regalias concedidas por lei aos professores efectivos das escolas oficiais primárias, primárias superiores e elementares do comércio.

Art. 42.º Os professores efectivos, provisórios e interinos terão direito a todos os vencimentos dos oficiais da sua patente em activo serviço e a mais uma gratificação anual de 360\$.

§ 1.º O professor do 9.º grupo, quando seja official, vencerá pelo Instituto a gratificação de 20\$ mensais.

§ 2.º Os professores civis terão direito ao vencimento único de 360\$ anuais.

Art. 43.º Ao inspector de instrução e professores efectivos e professoras de 1.ª categoria com cinco anos de bom e efectivo serviço de magistério do Instituto nessa categoria, será aumentada a gratificação de 72\$; igual aumento sofrerá no fim de dez e quinze anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, conta se o tempo de serviço de magistério prestado como professor provisório e interino.

Art. 44.º As professoras na data da sua admissão terão o vencimento de 12\$ e, quando sejam nomeadas effectivas, nos termos deste regulamento, serão grupadas em três categorias, às quais competem os vencimentos de 15\$, 20\$ e 25\$ mensais e respectivamente.

§ único. O número de professoras será, quanto possível, o mesmo em cada categoria.

Art. 45.º As passagens de categoria realizar-se hão por antiguidade entre as professoras effectivas, não podendo effectuar-se sem um estágio de dois anos na categoria anterior.

Art. 46.º Sempre que por desdobramento de turmas ou por qualquer outro motivo o professor ou professora tiver maior número de horas de serviço semanal do que

as fixadas no artigo 39.º, receberá um aumento de gratificação por cada hora semanal a mais, igual ao que fôr abonado aos professores dos liceus.

Art. 47.º Os directores dos cursos em que haja desdobramento vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

Art. 48.º As gratificações a que se referem os artigos 46.º e 47.º começam quando abrirem as aulas e terminam no dia 30 de Junho.

Art. 49.º Os professores e professoras interinos e contratados têm os mesmos deveres que os efectivos e primários, podendo ser-lhes distribuído igualmente serviço extraordinário nas condições prescritas para estes.

Art. 50.º É concedido anualmente a um professor efectivo escolhido pelo Conselho Escolar um subsídio de 600\$, especialmente destinado a viagem de estudo aos países de mais elevada cultura intelectual, como meio de aperfeiçoamento dos métodos de ensino das disciplinas do seu grupo.

Art. 51.º Além do subsídio a que se refere o artigo anterior, o Conselho Escolar poderá ainda subsidiar um ou mais professores para missões de estudo no país, com o fim de completar e desenvolver o ensino das matérias dos diferentes cursos professados no Instituto.

Art. 52.º Aos professores na situação de licença illimitada ou no desempenho duma comissão prolongada de serviço official será garantido o seu lugar no Instituto e a sua substituição far-se há nos termos do artigo 16.º

Das professoras chefes de grupo

Art. 53.º As professoras chefes de grupo são nomeadas pelo director, ouvido o Conselho Escolar, de entre as professoras internas, competindo-lhes, além dos deveres do artigo antecedente:

1.º Substituir a família junto às alunas, devendo ser para elas como que companheiras mais velhas, mais capazes de compreender e partilhar as suas ideas e mesmo as suas fantasias infantis;

2.º Serem as intermediárias entre as suas alunas e a regente;

3.º Tratar as alunas com carinho, impondo-lhes a sua autoridade, que será fundada não em castigos com que as ameacem ou punam ou em regras de subordinação, mas sobretudo na influência moral que sobre elas deverão exercer;

4.º Presidir a todos os instantes da vida das suas alunas, às refeições, aos seus estudos e outros trabalhos, tomando parte nos seus jogos ou brinquedos, cooperando sempre eficazmente com o director e regentes para incessantemente lhes aprimorar a educação e reformar o carácter;

5.º Solicitar com a devida antecedência à regente a nomeação duma professora para vigiar as alunas, quando por motivo de serviço nenhuma das professoras do grupo possa cumprir aquele dever;

6.º Habituar as alunas à prática constante dos cuidados de asseio e hygiene individual e bem assim a criarem hábitos de ordem e economia, cuidando com zelo dos artigos de vestuário, livros e outros, quer sejam propriedade das alunas, quer pertençam ao Instituto;

7.º Velar pela saúde e alimentação das suas alunas e pela marcha do seu desenvolvimento fisico, inscrevendo as suas observações para as comunicar à regente;

8.º Preencher trimestralmente um boletim e a parte da caderneta escolar a seu cargo, entregando um e outra à regente, para que depois de visados tenham o devido destino;

9.º Promover a ornamentação das salas e outras dependências a cargo do seu grupo, para as tornar atraentes, interessando as alunas nos trabalhos que determinar para este fim;

10.º Entregar até o fim do mês de Maio de cada ano ao director, por intermédio do inspector de instrução, informações individuais das suas alunas sob o ponto de vista físico, moral e intelectual.

Art. 54.º As professoras chefes de grupo vencem a gratificação mensal de 4\$.

Das professoras internas

Art. 55.º As professoras internas serão distribuídas pelos diferentes grupos e serão as naturais auxiliares das professoras chefes, de quem receberão imediatamente instruções. Compete-lhes, pois:

1.º Desempenhar os serviços que para cumprimento do artigo antecedente lhes incumbirem as respectivas chefes de grupo;

2.º Exercer cumulativamente qualquer cargo, nos termos d'este regulamento.

§ único. As professoras de francês e inglês falarão sempre a respectiva lingua quando se dirijam às alunas, exigindo também que lhes respondam no mesmo idioma.

Das professoras contratadas

Art. 56.º Além dos direitos e deveres gerais das professoras, terão mais os consignados nos seus contratos.

§ único. Não será applicável a estas professoras o que fica preceituado sobre promoção e reforma no presente regulamento.

Das ajudantes

Art. 57.º As ajudantes serão distribuídas da seguinte maneira:

Cinco para cada secção;

Uma para a biblioteca;

Uma para o depósito escolar.

Art. 58.º As ajudantes das secções compete-lhes:

1.º Auxiliar as professoras internas nos serviços de educação das alunas e em geral em todo o serviço interno dos grupos;

2.º Substituir as professoras internas nos seus impedimentos, excepto no serviço de ensino teórico;

3.º Desempenhar qualquer outro serviço que lhes seja determinado pelo director, inspector de instrução, regente da respectiva secção e professora chefe do seu grupo.

§ 1.º As obrigações das ajudantes, que tiverem a seu cargo a biblioteca e o depósito escolar, são as que constam dos artigos 283.º e 318.º a 322.º

§ 2.º As ajudantes serão internas e terão o vencimento de 9\$ mensais.

Dos médicos

Art. 59.º Aos médicos, além dos seus deveres de professores de hygiene, hidroterapia, puericultura e do curso a que se refere o artigo 5.º e ainda dos prescritos no título IX, compete-lhe:

1.º Fazer conferências às alunas e mais pessoal sobre assuntos da sua especialidade, quando lhe seja determinado pelo director;

2.º Comparecer diariamente no Instituto e todas as vezes que seja chamado para caso de doença grave do pessoal interno que se suponha demandar tratamento urgente;

3.º Visitar amiudadas vezes o internato, para propor ao director as medidas de hygiene e profilaxia que julgue convenientes;

4.º Participar imediatamente ao director qualquer caso de doença grave, infecciosa ou contagiosa;

5.º Verificar se a quantidade e qualidade das rações alimentares são as adequadas para a idade, temperamento e outros caracteres do pessoal e bem assim se os géneros empregados são de boa qualidade e bem cozinhados;

6.º Informar, quando o director assim determine, sobre as participações de doença dadas pelo pessoal do Instituto;

7.º Tomar parte em todos os Conselhos Escolares, informando por iniciativa própria sobre a parte higiênica e psico-fisiológica dos assuntos que neles se discutirem;

8.º Preencher a caderneta escolar na parte que lhe compete e bem assim os registos clínicos e sanitários;

9.º Superintender no ensino da gymnástica e na prática dos jogos físicos;

10.º Reger a parte de anatomia, fisiologia e hygiene do curso para professoras internas;

11.º Prestar socorros médicos ao pessoal e suas famílias quando lhe sejam solicitados;

12.º Inspeccionar as alunas e o pessoal interno sempre que o julgue conveniente ou lhe fôr determinado pelo director;

13.º Fazer o estudo antropológico a que se refere o artigo 350.º

Art. 60.º O vencimento da médica será de 30\$ mensais.

Da dentista

Art. 61.º À dentista, sob a fiscalização da médica, compete:

1.º Velar com o mais escrupuloso cuidado pela hygiene dentária das alunas internas e externas e da escola infantil, para o que fará repetidas inspecções;

2.º Prestar os socorros da sua arte a todo o pessoal que o solicite nos dias em que comparecer no Instituto;

3.º Comparecer no Instituto, pelo menos, três vezes por semana;

4.º Indicar no registo de dentição das alunas, que para esse fim deve haver no gabinete odontológico, as suas observações relativamente a cada uma, mencionando o estado em que se encontra a sua dentição, quais as anormalidades encontradas e prescrições para as corrigir;

5.º Coordenar os elementos necessários para a elaboração da estatística odontológica, registando as operações effectuadas, limpezas, tratamento, etc.

Art. 62.º O vencimento da dentista será 18\$ mensais.

Do secretário

Art. 63.º Ao secretário, além dos seus deveres como vogal do Conselho Económico, compete:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços do pessoal da secretaria e ter a seu cargo o arquivo geral;

2.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as ordens dadas pelo director ou inspector de instrução;

3.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;

4.º Preparar os termos dos exames para serem preenchidos pelos júris;

5.º Lavrar e assinar os termos de entrada dos requerimentos do concurso;

6.º Publicar, nos termos d'este regulamento, as notas obtidas pelas alunas;

7.º Fazer seguir ao seu destino a correspondência das alunas e das professoras chefes de classe com as famílias, quando esteja visada pela respectiva regente;

8.º Minutar a correspondência;

9.º Escreitar ou fazer escrever os livros da secretaria;

10.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director, quando tiradas dos registos de frequência ou exames;

11.º Assinar, com o director, as cartas e diplomas de curso.

Art. 64.º O vencimento do secretário será o mesmo que o dos officiais da sua patente em activo serviço e mais uma gratificação mensal de 25\$.

Do tesoureiro

Art. 65.º Ao tesoureiro competem os deveres impostos pela parte d'êste regulamento que se refere ao conselho económico e mais os serviços que lhe forem determinados pelo director.

Art. 66.º O vencimento do tesoureiro será o mesmo que o do secretário.

Das escriturárias

Art. 67.º Às escriturárias compete: desempenharem, conforme as suas habilitações, os serviços que lhes forem ordenados e participarem ao secretário ou tesoureiro qualquer impedimento justificado, que as obrigue a faltarem aos serviços de que estejam incumbidas.

Art. 68.º As escriturárias vencerão o ordenado de 9\$ mensais, alimentação em género ou o equivalente em dinheiro na média fixada pelo Conselho Económico.

Da ecónoma

Art. 69.º A ecónoma que, como delegada do Conselho Económico, tem a seu cargo a copa, dispensa, cosinha, arrecadação dos géneros alimentícios e artigos de mesa e cosinha em serviço e a vigilância das criadas, incumbem:

1.º Ordenar a limpeza da parte do edificio que não esteja a cargo doutrem;

2.º Receber os géneros alimentícios destinados ao consumo no Instituto, verificando a quantidade, e qualidade participando imediatamente ao conselho económico qualquer falta ou diferença, propondo a rejeição dos que suspeite em mau estado ou de qualidade inferior;

3.º Fazer as requisições de géneros em tempo competente;

4.º Entregar diáriamente à cozinheira os géneros para cozinhar e verificar se têm o devido destino;

5.º Providenciar para que haja o maior asseio na confecção dos alimentos e nas lavagens de louças e outros utensílios;

6.º Dirigir a distribuição das refeições pelas diferentes mesas;

7.º Elaborar o mapa do consumo e outros exigidos pelo conselho económico.

Art. 70.º A ecónoma vencerá 12\$ mensais e será interna.

Dos chefes da rouparia

Art. 71.º Em cada secção a chefe de rouparia tem esta a seu cargo, dirigindo todo o serviço que lhe diz respeito e vencerá 7\$ mensais.

Da enfermeira

Art. 72.º Além dos deveres especiais que lhe vêm consignados no título IX, compete-lhe:

1.º Coadjuvar o pessoal do serviço de saúde de quem directamente depende;

2.º Cuidar do asseio das instalações do serviço clínico;

3.º Garantir a disciplina de todo o pessoal internado na enfermaria e o exacto cumprimento das instruções e prescrições médicas;

4.º Dirigir pessoalmente o serviço de banhos às alunas e restante pessoal do Instituto.

Art. 73.º A enfermeira vencerá 12\$ mensais e será interna.

Do restante pessoal

Art. 74.º Os deveres do restante pessoal, que vão consignados nos outros títulos d'êste regulamento, serão prescritos em instruções especiais, sendo porém preceito

geral, que, a ninguém é permitido, em autorização do director ou das regentes, entregar às alunas ou delas receber comida, correspondência, medicamentos, vestuário ou quaisquer outros artigos.

Art. 75.º Os vencimentos do pessoal a que se refere êste artigo constarão dos seus contratos ou nomeações.

CAPÍTULO IV**Disposições disciplinares**

Art. 76.º Os oficiais e equiparados, em serviço no Instituto, só podem ser exonerados por faltas cometidas no exercício dos seus cargos por decreto do Ministro da Guerra, depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que forem inculcados.

§ único. O director do instituto tem competência para exonerar os professores contratados quando cometam as faltas a que se refere êste artigo.

Art. 77.º Os oficiais e equiparados, em serviço no Instituto, não poderão ser privados das gratificações que lhes competem, senão por efeito de castigo, faltas ou comissão por êles aceitas, que os impeçam do exercício dos seus cargos.

§ 1.º A perda de gratificação por faltas é calculada, descontando por cada falta a um tempo de aulas $\frac{1}{n}$ da gratificação mensal, sendo n o tempo de aula mensal que compete a cada professor.

§ 2.º O desconto a que se refere o parágrafo anterior constituirá receita destinada a remunerar as substituições eventuais.

Art. 78.º O pessoal que não tenha nomeação Ministerial poderá ser despedido pelo director quando não venha ao serviço.

TÍTULO III**Das alunas****CAPÍTULO I****Da admissão no Instituto**

Art. 79.º Como principio primordial educativo todas as alunas, sejam quais forem as suas categorias, meios de fortuna e classe social, gozarão no Instituto das mesmas regalias e tratamento.

Art. 80.º Para efeitos económicos ou administrativos serão as alunas classificadas:

1.º Internas, nos grupos a que se refere o regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar no qual se indicam também as condições de admissão;

2.º Externas, admitidas pelo director e que são as menores cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão mensal de:

1\$, para o curso primário geral;

2\$, para o curso primário superior;

3\$, para qualquer outro curso.

E as menores filhas de pais extremamente pobres.

§ 1.º Serão admitidas no Instituto, gratuitamente, crianças de Odivelas e seus arredores para constituírem a classe infantil e creche.

§ 2.º As filhas dos professores dos estabelecimentos de ensino oficial terão ingresso nas diferentes categorias fixadas pelo regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, e na proporção que caiba ao Ministério a que a Escola pertença, tendo em vista o subsídio com que o mesmo concorra para o Instituto.

§ 3.º Quando as vagas que compitam aos diferentes Ministérios que subsidiam o Instituto não forem preenchidas totalmente, poderão as que restarem ser preen-

chidas pelas filhas dos funcionários civis dos mesmos Ministérios, tendo em vista as condições de admissão.

§ 4.º As pensões de que trata o n.º 2.º são pagas adiantamente no primeiro dia útil de cada mês do ano lectivo, na secretaria do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Art. 81.º Ao pessoal do Instituto a que se referem os n.ºs 1.º a 18.º do artigo 9.º é permitida a matrícula de suas filhas, como internas ou externas com dispensa do pagamento das mensalidades, não sendo contadas no número fixado para as alunas.

Art. 82.º São condições de admissão:

Para as alunas externas:

1.º Não terem menos de sete anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deva ter lugar a admissão.

2.º Não terem mais de doze anos e pelo menos, aprovação no exame de instrução primária, 1.º grau.

Para a classe infantil:

Não terem menos de quatro nem mais de sete anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deve ter lugar a admissão.

Art. 83.º Nenhuma aluna será recebida no Instituto sem ter sido aprovada por uma junta médica e notificado ao Instituto o resultado da inspecção.

§ 1.º As alunas a quem forem desfavoráveis as informações a que se refere o n.º 10.º do artigo 53.º, as observações das cadernetas e registos indicados no n.º 8.º do artigo 59.º e a classificação a que alude o § 3.º do artigo 209.º serão expulsas do Instituto.

§ 2.º As alunas a quem apenas forem desfavoráveis as observações registadas em dois dos documentos citados no parágrafo anterior serão submetidas a um conselho mixto de educadores e médicos que decidirá do procedimento a haver para com essas alunas e que será constituído pelo inspector de instrução, três professores e um médico.

CAPÍTULO II

Da admissão à matrícula nos diversos cursos

Art. 84.º A matrícula nos cursos primário geral e primário superior faz-se nos termos da legislação respectiva.

Art. 85.º As alunas que em dois anos sucessivos de frequência do curso primário superior não obtenham média de passagem, consequência de manifesta falta de aptidão para estudos literários ou científicos, serão destinadas à aprendizagem duma arte ou officio.

§ único. Igual destino terão as alunas que tendo terminado o curso geral primário não possam, dentro da idade legal de estadia no Instituto, concluir qualquer dos outros cursos.

Art. 86.º Para a matrícula nos cursos de empregadas de escritório e preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos é indispensável a aprovação no curso primário superior.

Art. 87.º Para a matrícula no curso comercial observar-se há o disposto no § 3.º do artigo 4.º

Art. 88.º As alunas que tendo concluído qualquer dos cursos de educação especial do Instituto e que o Conselho Escolar, tendo em atenção as suas aptidões e outras circunstâncias entenda dever especializar, frequentarão o curso de que trata o n.º 7.º do artigo 4.º e nos termos do n.º 3.º do artigo 137.º ser-lhe há conferido o diploma do curso de educação integral de mulher.

Art. 89.º No fim do 3.º ano de frequência do curso primário superior serão as alunas classificadas para os diferentes cursos, pelo Conselho Escolar.

§ único. Nesta classificação atender-se há às aptidões das alunas, à sua idade, às condições do meio em que têm provavelmente de viver e à vontade da aluna e dos pais ou tutores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das alunas

Art. 90.º Todas as despesas ordinárias e extraordinárias com as alunas dos 1.º e 2.º grupos, ficam a cargo do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar.

Art. 91.º As alunas dos restantes grupos, além da respectiva pensão, serão obrigadas às despesas com enxoval e sua lavagem, engomagem e reparação e às despesas com os livros e outros artigos individuais de material escolar.

Art. 92.º Os pais ou tutores das alunas, que temporária ou definitivamente residam fora de Lisboa, são obrigados a constituir procurador nesta cidade com plenos poderes para os substituir nas relações das alunas com o Instituto.

§ único. As declarações de procuração devem ser entregues no Instituto antes da entrada das alunas ou, no caso de ausência temporária, dias antes da retirada dos pais ou tutores.

Art. 93.º Nenhuma aluna interna permanecerá no Instituto depois do dia em que completar dezóito anos de idade; se porêr estiver frequentando o último ano do seu curso, ser-lhe há permitido continuar até o fim do curso, enquanto pelo seu procedimento se tornar merecedora desta concessão e tiver aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 94.º As alunas externas só têm direito à frequência e ensino nas aulas, oficinas e laboratórios, sendo as despesas com o material escolar, com livros, papel, canetas, lápis, etc., por conta dos pais ou tutores.

§ único. Se o orçamento o permitir poderá o Conselho Económico do Instituto fornecer às alunas externas, extremamente pobres, um *lunch* e os livros e outros artigos individuais de material escolar que sejam indispensáveis.

Art. 95.º Às alunas não compreendidas no artigo 77.º o material do ensino de desenho, pintura, cartonagem, labores e outros trabalhos manuais poderá ser fornecido pelo Instituto.

Art. 96.º Uma comissão escolherá dos trabalhos executados os que devem ser vendidos, arbitrando lhes preços. O produto das vendas, deduzidas as despesas, será repartido em partes iguais pela aluna executante e pela Associação Escolar.

§ único. Da comissão de que trata este artigo fará sempre parte um membro do Conselho Económico e uma aluna.

Art. 97.º As excursões escolares, passeios, festas e jogos de carácter educativo serão feitos à custa do Instituto.

Art. 98.º Às alunas e alunos da escola infantil será fornecida uma refeição diária e logo que o orçamento o permita, banhos e alguns artigos de vestuário aos reconhecidos como extremamente pobres.

Art. 99.º São deveres das alunas:

1.º Dedicarem aos trabalhos escolares a atenção e zelo que eles merecem;

2.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal docente, procurando corresponder à boa vontade que êle manifeste pelos progressos do Instituto e pela educação e instrução das alunas;

3.º Conviverem bem entre si, constituindo todas uma verdadeira família em que haja partilha recíproca de respeito, afeição, auxílio, sacrificio, benefícios e trabalho;

4.º Tratarem delicadamente o pessoal menor do Instituto;

5.º Comportarem-se sempre por forma que honrem a instituição;

6.º Entregarem, mediante recibo, todo o dinheiro, jóias

e outros objectos de valor, que tragam ou recebam das famílias, reclamando-os quando saíam para férias ou retirem do Instituto;

7.º Concorrerem, no limite das suas forças, para a disciplina e para a ordem e arranjo do alojamento;

8.º Declararem espontaneamente e sempre a verdade, ainda quando de tal declaração lhes possa advir responsabilidade ou castigo;

9.º Cuidarem com esmero dos artigos do seu enxoval, apresentando-se sempre correctas no vestuário.

Art. 100.º O director, precedendo proposta do Conselho Escolar, poderá conceder às alunas mais adiantadas algumas regalias, impondo-lhes simultaneamente responsabilidades, com o fim de gradualmente as habituar a dispensarem tutela e vigilância.

§ único. As alunas que frequentarem os cursos de aperfeiçoamento serão consideradas como auxiliares dos professores.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 101.º Na aplicação das penas disciplinares deverá o educador usar da mais absoluta equidade e não esquecer que o castigo para ser salutar, não deve revestir a forma de vingança ou represália, mas ter simplesmente o carácter de incentivo para melhorar o procedimento.

Também se deverá ter presente que o uso frequente ou o abuso de castigos é sempre indicio de que o educador carece das qualidades essenciais para o exercício da sua elevada missão.

§ 1.º Quando alguma aluna cometa repetidas faltas dever-se há antes de punir, averiguar se tais faltas não são a consequência natural dum estado mórbido que mais precise dos cuidados médicos do que de repressão disciplinar.

§ 2.º Quando alguma aluna manifeste anormalidade de ordem física, e a torne incompatível com o internato, deverá o director, fundado na informação clínica, propor ao Ministério da Guerra que a anormal seja entregue à família; e tratando-se duma aluna tutelada, solicitar do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar a sua transferência para estabelecimento adequado.

Art. 102.º Serão consideradas faltas graves:

1.º As que representam ofensa à moral ou ao princípio de autoridade quando esta não tenha exorbitado;

2.º As que revelem vícios ou defeitos que manchem o carácter, como a vingança, a ingratidão, a mentira, a desialdade e outros análogos.

Art. 103.º As penas applicáveis às alunas são por ordem crescente de gravidade:

1.º Admoestação;

2.º Privação parcial do recreio;

3.º Repreensão;

4.º Privação de passeio ou excursão;

5.º Privação de férias;

6.º Repreensão na presença das alunas da respectiva secção;

7.º Expulsão.

§ 1.º Com excepção da admoestação, todas as penas applicadas serão averbadas em registo especial, depois de consignadas no livro das ordens.

§ 2.º Só por ordem expressa do director se dará publicidade aos castigos.

Art. 104.º A admoestação consiste na demonstração da irregularidade do proceder da aluna e no incitamento paternal ao cumprimento do dever. É sempre feita em particular.

Art. 105.º A repreensão consiste na censura da arguida em razão da falta cometida.

§ único. Quando applicada pelo inspector de instrução,

será a repreensão dada na presença das professoras do curso que a aluna frequente; applicada pela regente, será dada na presença das professoras do grupo da aluna; e finalmente, quando applicada pelo director, será dada na presença da regente e professoras da secção respectiva.

Art. 106.º A pena de privação de passeio ou excursão não deve ser applicada quando prejudique o ensino que a aluna esteja recebendo; e a privação de recreio não poderá exceder metade do tempo que diariamente é destinado a esse fim.

Art. 107.º A pena de privação de férias não pode exceder um quarto da sua duração total.

Art. 108.º A repreensão a que se refere o n.º 6.º do artigo 88.º é lida na presença das alunas da secção, estando presentes a respectiva regente e professoras.

Art. 109.º A expulsão faz-se sem formalidades e sendo possível a occultas das alunas, poupando a aluna expulsa a qualquer vexame.

Art. 110.º A pena de admoestação pode ser applicada por qualquer das educadoras.

Art. 111.º O inspector de instrução e regentes na sua secção podem aplicar as penas de repreensão e privação de recreio e de passeio.

Art. 112.º A pena de privação de excursão só pode ser applicada pelo director e inspector de instrução e a pena de privação de férias é da competência exclusiva do director que poderá ouvir o Conselho de disciplina.

Art. 113.º A repreensão na presença das alunas da secção só pode ser applicada pelo director, ouvido o Conselho de disciplina.

Art. 114.º A expulsão será ordenada pelo Ministro da Guerra, sobre proposta circunstanciada do director baseada no julgamento do Conselho de disciplina e será executada acto contínuo ao despacho ministerial.

Art. 115.º O director, como primeiro responsável pela educação das alunas e no uso do poder que as famílias nele delegam, pelo facto de confiarem suas filhas ao Instituto, pode recorrer a outros meios repressivos não consignados neste regulamento, respeitando contudo, sempre a doutrina do artigo seguinte.

Art. 116.º São absolutamente prohibidos os castigos corporais e também os que deprimem ou vexem as alunas ou afectem a dignidade.

§ 1.º Como consequência terá o castigo quanto possível o carácter de reservado.

§ 2.º Consideram-se castigos corporais:

a) As pancadas ou outras violências;

b) A permanência de pé ou de joelhos;

c) A supressão duma parte da alimentação;

d) A prohibição durante muito tempo da liberdade de brincar.

Art. 117.º O estudo nunca será considerado como castigo e é expressamente prohibido exigir trabalhos escolares como penalidade.

CAPÍTULO V

Das queixas ou reclamações

Art. 118.º Quando alguma aluna se julgue lesada nos seus direitos, injustamente castigada ou classificada, ou por qualquer forma vexada ou maltratada, tem o direito de se queixar ou reclamar, perante a autoridade superior àquela de quem tem ou julga ter agravo, por intermédio da respectiva professora chefe do grupo.

§ 1.º A queixa ou reclamação pode ser feita directamente às regentes, inspector da instrução ou director, devendo neste caso a queixosa pedir à professora chefe do seu grupo para a apresentar à entidade junto de quem deseje expor a sua causa.

§ 2.º Quando a professora chefe de grupo se negue a fazer esta apresentação, poderá a aluna dirigir-se ao di-

rector, inspector ou regentes, na primeira ocasião que tiver, verbalmente ou por escrito.

Art. 119.º As queixas ou reclamações, quando manifestamente falsas, importarão castigo.

Art. 120.º As queixas ou reclamações contra o director serão dirigidas, por escrito, ao Ministro da Guerra e serão informadas pelo director.

Art. 121.º A doutrina deste capítulo é aplicável a todo o pessoal do Instituto, devendo as queixas ou reclamações do pessoal feminino ser apresentadas ao director pelas regentes e as do masculino pelo inspector de instrução.

TÍTULO IV

Do regime educativo

CAPÍTULO I

Bases de educação

Art. 122.º A base de educação será o regime moral e por isso o educador será sempre bondoso e correcto no porte, nas palavras e nos gestos; usará da maior firmeza e da mais aprimorada civilidade para com as alunas, sendo-lhes absolutamente defeso o uso de frases vexatórias ou ofensivas da dignidade individual.

Art. 123.º A educação moral deve procurar criar e manter entre as alunas um todo de disposições morais, próprias para as preparar para a vida social.

Os meios de acção para obter este resultado são os seguintes:

- a) Acção sobre a sensibilidade;
- b) Acção sobre a inteligência;
- c) Acção sobre a vontade.

A cada um destes três modos correspondem diversas ordens de exercícios escolares, tendentes a produzirem uma educação moral afectiva.

Fazer amar o bem, fazer conhecer o bem, fazer criar o bem, tal deve ser o objectivo dessas três séries de exercícios escolares.

§ único. A educação, tanto física como moral, ligar-se há a educação estética, que compreende canto, recitação, desenho, fotografia, modelação, culto das flores e visitas aos museus de arte e outros lugares que possam servir de iniciativa estética tendente a formar nas almas a aptidão para amar, compreender e distinguir o belo.

CAPÍTULO II

Dos processos educativos

Art. 124.º Os meios educativos empregados serão:

1.º O ensino da moral, segundo o parecer publicado no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1914;

2.º O exemplo dado pelo pessoal educador;

3.º O estudo atento e consciencioso do carácter de cada aluna para orientar o educador no processo que terá de seguir;

4.º A colaboração da família;

5.º O louvor discreto, dispensado seguidamente a um acto que o mereça;

6.º O castigo justo como último recurso.

Art. 125.º O educador terá sempre presente que é como um modelo vivo que as alunas copiam constantemente e também não esquecerá que representa e substitui no Instituto a família da educanda. As professoras internas, especialmente, serão as companheiras e conselheiras das alunas em cada momento, e cabe-lhes, por-

tanto, a missão de lhes formar o carácter, desenvolvendo e fazendo medrar os gérmes dos bons sentimentos e qualidades, extirpando radical, mas cautelosa e prudentemente, os vícios ou defeitos que porventura apresentem.

Art. 126.º O estudo físico-psíquico de cada criança é de absoluta necessidade, para empregar o processo de educação mais adequado.

Art. 127.º A colaboração das famílias na educação efectivar-se há, combinando-se, em reuniões convocadas pelo director, os melhores meios de não se contrariarem as acções da família e do pessoal educador do Instituto.

§ único. Logo que se formem as associações de pais ou tutores, deverá a direcção do Instituto, entender-se com elas para o efeito deste artigo.

Art. 128.º As alunas serão educadas no princípio indiscutível e altamente moral de que a melhor das recompensas é o sentimento do dever cumprido e, portanto, não haverá em regra outros prémios ou distinções além de simples louvores dados incidentalmente para satisfação da louvada e incitamento das outras alunas.

Art. 129.º As lições de civismo serão também objecto de particular cuidado por parte do pessoal educador.

O ensino das virtudes cívicas ajudará a formar o carácter das alunas tornando-as aptas para mais tarde, como educadoras de seus filhos os orientarem no escrupuloso cumprimento de todos os seus deveres. Serão portanto todas as ocasiões aproveitadas para este fim durante o ensino das diferentes disciplinas e nomeadamente do português e da história, cumprindo ao director e ao Conselho Escolar indicar os meios que para isso julgarem mais eficazes entre os quais se contarão os seguintes:

- 1.º Culto da bandeira e hino nacional;
- 2.º Comemoração de datas históricas nacionais e dos homens notáveis de Portugal;
- 3.º Visitas a monumentos e a paisagens nacionais;
- 4.º Visitas a edificios em que funcionem corpos administrativos e outras organizações sociais.

CAPÍTULO III

Das festas, jogos e brinquedos escolares

Art. 130.º Como elemento educativo proporcionar-se háo às alunas festas, divertimentos, jogos e brinquedos, aproveitando as aptidões tanto das alunas como do outro pessoal do Instituto.

§ único. Os jogos serão de grande utilidade sob o ponto de vista educativo, higiénico e recreativo desde que se combinem racional, metódica e conscientemente com a ginástica e com os diversos exercícios desportivos.

Art. 131.º Além das festas comemorativas dalgum facto nacional, a que o Instituto se deve associar, e das de carácter de caridade, para acudir a qualquer desastre ou para fins patrióticos, realizar-se háo regularmente as seguintes diversões:

- a) Festa do trabalho no inverno;
- b) Festa das flores na primavera.

§ 1.º Os programas destas festas, a que se dá o maior brilho possível, serão organizados por uma comissão mixta de educadores e alunas nomeadas pelo director.

§ 2.º Quando as festas tenham fim humanitário poderá exigir-se retribuição dos espectadores.

Art. 132.º Além destas festas haverá aos domingos sessões educativas que constarão de:

- 1.º Canto coral e números de música compreendendo o hino nacional;
- 2.º Conferências sobre assuntos de ciência, arte, história ou sobre uma questão literária ou de educação;

3.º Concursos de piano, dactilografia, estenografia, desenho, costura, etc.;

4.º Partidas de jogos, ginecana, etc.

§ 1.º Os júris dos concursos serão nomeados pelo director entre o pessoal docente e deles poderão também fazer parte pessoas que sejam convidadas para assistir às festas.

§ 2.º Logo que haja alunas premiadas em outros concursos, deverão também ser escolhidas para os júris.

Art. 133.º Para os concursos do n.º 3.º do artigo anterior haverá prémios oferecidos pelo Instituto ou pelas alunas, ou ainda por quaisquer outras entidades ou colectividades.

1.º Na adjudicação dos prémios, que será feita sem solenidade alguma em nada influirá o comportamento ou aplicação das alunas nos trabalhos escolares;

2.º Os prémios conferidos pelas alunas serão considerados como os de maior valor, e deverão ser registados por qualquer forma o nome da aluna ou alunas que os oferecerem;

3.º Os programas dos concursos serão afixados nas salas das alunas com oito dias de antecedência e a inscrição das concorrentes deve fazer-se até a ante véspera do dia do concurso.

Art. 134.º O pessoal educador assistirá em regra a todas as festas a que se refere o artigo 115.º, para as quais o director poderá convidar também as famílias das alunas e autoridades da República.

Art. 135.º O depósito escolar adquirirá bonecas, brinquedos e jogos, que serão fornecidos às secções mediante requisição das regentes.

Art. 136.º As bonecas serão vestidas pelas alunas, para a iniciação do ensino dos trabalhos de costura e de puericultura.

Art. 137.º Os jogos a que se refere o artigo 127.º serão o *lawn-tennis*, *croquet*, bilhar, bola, corda e outros próprios para desenvolver a agilidade, iniciativa e engenho das educandas, e a sua direcção será confiada sempre ao director da secção desportiva da associação escolar que servirá de arbitro e terá por objectivo principal obter do jogo o máximo efeito educativo.

§ 1.º As regentes incumbem a distribuição dos jogos e brinquedos pelos grupos da sua secção.

§ 2.º As professoras chefes de grupo são directa e pecuniariamente responsáveis pelos danos e extravio dos brinquedos e jogos distribuídos no seu grupo, de que não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ 3.º Igual responsabilidade assume a regente, quando não exija o exacto cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

TÍTULO V

Do regime de ensino

CAPÍTULO I

Distribuição do ensino

Art. 138.º Todos os cursos indicados no artigo 4.º terão uma feição essencialmente prática, utilitária e educativa, de modo que às alunas se faça adquirir os conhecimentos gerais e profissionais precisos e simultaneamente se lhes aperfeiçoe o carácter, preparando-as para a elevada missão social da mulher.

Art. 139.º As disciplinas do curso primário geral e primário superior e a sua distribuição serão as estabelecidas pela legislação respectiva.

Art. 140.º Os restantes cursos a que se refere o artigo 4.º serão professados no número de anos que abaixo lhes vão indicados e compreenderão as disciplinas

que para cada um vão designadas, com o número de horas de lição semanal destinado ao respectivo ensino:

1.º — Curso de empregadas de escritório

Será professado em dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Número de horas de lição semanal	
	1.º ano	2.º ano
a) Português	2	2
b) Prática de francês	3	3
c) Prática de inglês	3	3
d) Aritmética comercial	2	2
e) Geografia económica, especialmente de Portugal e noções correlativas de história comercial	2	2
f) Noções de tecnologia	2	2
g) Elementos de teoria do comércio e de economia política	2	2
h) Comércio, escrituração e contabilidade comercial	4	6
i) Poligrafia	5	6
Soma	25	28

2.º — Curso comercial

Este curso será professado em três anos nos termos do § 3.º do artigo 4.º, sendo os dois primeiros do curso de empregadas de escritório e compreendendo o terceiro, o seguinte:

Disciplinas	Número de horas de lição semanal
a) Português	2
b) Prática da língua francesa	3
c) Prática da língua inglesa	3
d) Aritmética comercial	2
e) Geografia económica e história do comércio	2
f) Análise química, e mercadorias	3
g) Comércio, escrituração e contabilidade comercial	8
h) Poligrafia	6
Soma	29

§ 1.º O ensino prático deste curso terá o máximo desenvolvimento devendo utilizar-se para esse fim:

- 1.º Dos laboratórios de química e física;
- 2.º Do gabinete de botânica e zoologia;
- 3.º Do museu de mercadorias;
- 4.º Dos escritórios comerciais.

§ 2.º Como exercício prático as alunas do 1.º e 2.º graus do curso comercial e escriturarão os livros da Caixa Económica Escolar, mutualidade e oficinas; sob a direcção dos professores das matérias da alinea g).

3.º — Curso de educação integral da mulher

Este curso terá a duração de um ano e as alunas a ele destinadas, nos termos do artigo 87.º, frequentarão as seguintes disciplinas:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) Literaturas modernas;
- c) História da civilização e história da arte;
- d) Noções de psicologia e metodologia;
- e) Desenho, pintura e outros trabalhos artísticos;
- f) Música e canto coral.

§ único. Paralelamente a estas disciplinas aperfeiçoar-se há a cultura geral das alunas por meio de conferências, preleções, excursões e visitas a museus, escolas, estabelecimentos industriais, etc., devendo também merecer especial cuidado a prática na creche, nas aulas primárias e na conversação das línguas francesa e inglesa.

4.º — Curso preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos

Este curso será professado em dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

Disciplina.	Número de horas do lição semanal	
	1.º ano	2.º ano
a) Português	2	2
b) Prática da língua francesa	3	3
c) Prática da língua inglesa	3	3
d) Aritmética comercial	2	2
e) Geografia económica, especialmente de Portugal e noções de história comercial	2	2
f) Análise química e mercadorias	2	3
g) Comércio, eserituração e contabilidade comercial	4	6
h) Noções práticas de telegrafia eléctrica e manipulação do aparelho Morse	4	6
i) Poligrafia	5	6
Soma	27	33

Art. 141.º O curso comum de economia doméstica e trabalhos manuais que todas as alunas são obrigadas a seguir durante o tempo de permanência no Instituto, compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Governo de casa e trabalhos de aplicação à vida doméstica;
- b) Arte de comprar, despensas e arrecadações, conservação de mantimentos, tecidos e outros artigos;
- c) Vestuário (confeccionar e coser roupa branca e de côr);
- d) Lavagem e engomagem de roupa;
- e) Tinturaria doméstica;
- f) Culinária;
- g) Noções de jardinagem, horticultura, conservação de frutos, sericultura, apicultura, tratamento de animais domésticos, sua utilização e aproveitamento dos seus produtos;
- h) Contabilidade doméstica;
- i) Deveres e direitos dos criados;
- j) Higiene, enfermagem e puericultura;
- k) Instituições de previdência, visitas a despensários;
- m) Direito usual e educação cívica;
- n) Trabalhos manuais e artísticos.

Art. 142.º A educação física das alunas é de capital importância. Ela constitui a base fundamental da sua educação geral, por contribuir notavelmente para o desenvolvimento das suas qualidades intellectuais, físicas e morais. Será, pois, ministrada com particular cuidado em aula comum a todos os cursos, segundo os métodos mais aperfeiçoados, e compreenderá:

- a) Exercícios educativos elementares, isto é, os movimentos elementares clássicos dos braços, das pernas, dos troncos, os movimentos respiratórios e os equilíbrios;
- b) Exercícios naturais: passeios, corridas, natação, dança;
- c) Todos os jogos e desportos de reconhecida utilidade para o fim que se tem em vista.

§ único. Considera-se acessória da gymnástica a instrução de patinagem, bicicleta, remo e natação, para a qual se adquirirá o material preciso.

Art. 143.º Só serão admitidas aos trabalhos domésti-

cos de culinária e outros mais pesados as alunas que, depois de sujeitas a inspecção médica, forem julgadas em condições de poderem executar os respectivos trabalhos sem prejuizo para a sua saúde.

Art. 144.º O ensino será ministrado:

- a) Em lições e repetições;
- b) Em conferências;
- c) Em trabalhos práticos nos gabinetes, laboratórios, oficinas, campos experimentais e escolas anexas;
- d) Em excursões e passeios.

§ 1.º As lições de cada disciplina em cada semana serão, tanto quanto possível, consecutivas, alternando a explicação do professor com a aplicação da doutrina explicada e problemas adequados, seguindo-se depois interrogatórios, pelos quais o professor se assegurará do modo como foi assinalada a matéria leccionada.

Desta forma é aproveitando ainda a prática nos laboratórios, gabinetes, etc., para melhor fixar no espirito das alunas a lição dada, só terão estas no tempo destinado ao trabalho livre de coordenar os conhecimentos adquiridos ou que resolver qualquer exercício.

§ 2.º O professor tem de substituir quasi absolutamente o livro, e para isso precisará saber cativar a atenção das alunas, dando relêvo às suas lições, explicando a sua utilidade e tornando-as interessantes, quer pela forma, quer pelo modo de interpretar o respectivo assunto.

Art. 145.º As matérias de cada disciplina serão pormenorizadas nos programas, acompanhados das respectivas instruções pedagógicas.

Art. 146.º Os programas das conferências serão organizadas no começo de cada ano lectivo pelo Conselho Escolar.

Art. 147.º A direcção dos trabalhos práticos destinados a completar o ensino doutrinal das diversas disciplinas compete aos professores respectivos e os programas desses trabalhos estão, naturalmente, incluídos nos programas das cadeiras.

Art. 148.º O programa das excursões durante o ano lectivo será fixado em reunião do Conselho Escolar.

§ 1.º Cada excursão será sempre precedida duma conferência elucidativa feita pelo professor da disciplina a que ela mais interesse.

§ 2.º As alunas que tomarem parte na excursão devem receber um questionário que lhes chame a atenção para os pontos mais interessantes e lhes sirva de guia para o relatório que devem elaborar.

§ 3.º De regresso da excursão, em dia e hora marcada pelo director, uma das alunas, eleita pelas excursionistas, fará, perante todas as alunas e professores do Instituto, uma palestra sobre o objecto da excursão.

Art. 149.º Nenhuma turma dos cursos do Instituto terá mais de trinta alunas, devendo haver desdobramento quando o número de alunas matriculadas em qualquer ano exceder este número.

§ único. Para os trabalhos práticos, as turmas serão fixadas pelo inspector da instrução e dependerão da natureza do trabalho.

Art. 150.º Os programas das diferentes disciplinas e a sua distribuição serão revistos annualmente.

Art. 151.º Cada tempo de aula teórica terá a duração de cinquenta minutos.

Art. 152.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 30 de Junho, excepte para as alunas que frequentam o último ano dos respectivos cursos, para as quais terminará em 20 de Junho.

§ único. O director, tendo ouvido o Conselho Escolar, poderá determinar o encerramento das aulas também para os outros anos dos diferentes cursos no dia 20 de Junho.

Neste caso, os restantes dias do mês serão destinados:

a) À exposição dos trabalhos escritos, manuais e de desenho executados pelas alunas durante o ano lectivo e a apreciação desses trabalhos pelos professores do respectivo curso;

b) As provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores do respectivo curso;

c) As provas de cultura física.

Todas estas provas terão por fim a verificação de resultados obtidos com a educação ministrada no Instituto e facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justiça, poderem qualificar as alunas em regime de classe.

Art. 153.º O ano lectivo divide-se em três períodos: primeiro vai de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo, de 7 de Janeiro a 31 de Março e o terceiro, de 1 de Abril a 30 de Junho.

CAPÍTULO III

Do curso de governo de casa

Art. 154.º O curso de governo de casa é obrigatório para todas as alunas internas e externas e a sua frequência começa desde que dão entrada no Instituto em qualquer idade e só termina quando d'ele saiam.

Art. 155.º Para as alunas do curso primário geral o curso a quo se refere este capítulo é dado nas aulas primárias e a prática reduzir-se há a alguns trabalhos caseiros compatíveis com a sua idade.

§ único. As lições elementares de economia doméstica e a prática dos trabalhos caseiros iniciarão as alunas na aprendizagem dos deveres da mulher, na experiência directa, activa e metódica das occupações fundamentais que devem preencher toda a sua vida.

Art. 156.º As alunas maiores de treze anos, exceptuando as que a opinião médica não julgue em condições, praticarão na aula de culinária até a saída do Instituto.

§ 1.º As alunas organizarão mapas das refeições que cozinharem, indicando os pesos dos géneros empregados, seu valor nutritivo e preço.

§ 2.º Em cada lição de culinária preparar-se hão um ou mais pratos e a refeição será completada com outros pratos preparados na cozinha geral.

§ 3.º A professora comerá sempre com as alunas e estas convidarão para tomar parte nas refeições, duas colegas, professores ou professoras, que serão por elas recebidos como hospedes de cerimónia.

§ 4.º A compra de géneros alimentícios e combustível para a aula de culinária será feita na presença da professora de culinária, segundo as regras da arte de comprar, estabelecidas na aula de economia doméstica e procedendo-se aos exames dos mesmos géneros segundo os preceitos indicados nas lições de merceologia.

Art. 157.º Os trabalhos de costura e labores do curso serão executados nas respectivas aulas, e observer-se há ainda o seguinte:

1.º As alunas tratarão da roupa própria confeccionando-a, cosendo-a e remendando-a;

2.º A roupa das aulas da primeira secção será em regra tratada pelas roupeiras, auxiliadas pelas alunas da mesma socção que o possam fazer;

3.º A vigilância imediata destes trabalhos de costura compete às professoras chefes de grupo e regentes da secção, que são as únicas responsáveis perante o director pela boa apresentação das alunas.

Art. 158.º A jardinagem, horticultura, secagem de frutos, avicultura, sericicultura, apicultura, etc., far-se hão praticamente nas instalações e culturas do Instituto,

ocupando-se as alunas desses trabalhos por escala e sempre que seja possível, às horas do recreio.

Art. 159.º A prática de enfermagem será dirigida pelos médicos, nomeando-se diariamente, por escala, uma ou mais alunas maiores de quinze anos para os coadjuvarem nos trabalhos que lhes forem indicados.

Art. 160.º A frequência da creche, como complemento das lições de puericultura, é obrigatória para as alunas maiores de quinze anos, segundo a escala e programa do trabalho organizado pelos médicos do estabelecimento submetido à aprovação do Conselho Escolar. As alunas preencherão um mapa.

Art. 161.º No decurso das lições os professores diligenciarão fazer compreender às alunas a importância capital do curso e quanto se torná necessário, quer as favorecidas da fortuna, quer as mais humildes, esta cultura prática que pode obter-se simultaneamente com a instrução mais elevada, sem prejuizo nem desdouro para esta e com vantagem manifesta, pois não representa sacrificio para a mulher da mais alta intelligência o saber ocupar-se dos serviços domésticos.

CAPÍTULO IV

Do ensino das artes e officios

Art. 162.º A aprendizagem das artes, cuja utilidade seja reconhecida será feita em oficinas que se criarão à medida que os recursos económicos do Instituto o permitam.

§ 1.º Esta aprendizagem será acompanhada dos estudos teórico-práticos que o Conselho Escolar julgue apropriados e nunca dispensará da frequência do curso de governo de casa.

§ 2.º O número de anos destinados para a aprendizagem de cada arte será fixada pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO V

Do externato

Art. 163.º A direcção do externato incumbe em cada secção à respectiva regente que atenderá os preceitos seguintes:

1.º Evitar que alguma aluna externa tente servir ou sirva para estabelecer comunicação entre as alunas internas e o exterior, dando do facto participação ao director.

2.º Não permitir a entrada no Instituto às alunas externas que se não apresentem em conveniente estado de asseio e compostura.

§ único. As alunas externas serão tratadas com a mesma consideração, e terão, salvas as excepções previstas neste regulamento, os mesmos direitos e regalias de que gozam as alunas internas.

CAPÍTULO VI

Da creche

Art. 164.º A creche é destinada ao ensino pratico da puericultura e estará sob a direcção dos médicos auxiliados pelas alunas nomeadas por escala e serviços indispensáveis.

Art. 165.º Na creche cuidar-se há durante o dia e durante a noite de crianças de idades variáveis, entre os primeiros dias e dois anos, estudando-se as diferentes formas de alimentação e outros cuidados que as crianças demandam nas primeiras idades.

Art. 166.º As mães das crianças permanecerão na creche quando os médicos o determinarem.

Art. 167.º Aos médicos como directores da creche cumpre assegurar o bom funcionamento destes serviços,

elaborando instruções e vigiando cuidadosamente pela saúde das crianças e por que se respeitem todos os preceitos higiênicos e profiláticos.

Art. 168.º As alunas nomeadas diariamente para a creche executarão todos os serviços desta, auxiliadas pelas serviçais apenas no que não for compatível com as suas forças ou desenvolvimento físico.

CAPÍTULO VII

Curso especial para professoras internas

Art. 169.º Para habilitar as professoras internas a bem desempenhar a sua delicada missão, funcionará permanentemente no Instituto um curso de prelecções.

Art. 170.º As matérias professadas são as seguintes :

a) Princípios de anatomia e fisiologia humanas, muito especialmente particularidades de fisiologia da infância e da adolescência feminina;

b) Higiene da escola nas suas relações com a higiene dos exercícios corporais;

c) Elementos de psicologia e psico-fisiologia nas suas applicações às questões de educação;

d) Resumo histórico do desenvolvimento das ideias pedagógicas e doutrinas modernas relativas à educação.

§ único. A regência das alíneas a) e b) incumbe aos médicos e as restantes ao inspector de instrução.

CAPÍTULO VIII

Das provas de frequência e dos exames

Art. 171.º As lições, repetições, memórias e trabalhos práticos são avaliados pelos respectivos professores, que arbitrarão a cada uma uma cota de mérito compreendida entre 0 e 20 valores.

§ único. Os valores terão a seguinte classificação:

De 0 a 4, mau;

De 5 a 9, medíocre;

De 10 a 14, suficiente;

De 15 a 17, bom;

De 18 a 20, ótimo.

Art. 172.º O valor do procedimento moral será avaliado nos seguintes termos: mau, regular, bom e ótimo.

§ único. Perde o ano a aluna que, numa ou mais aulas, der um número de faltas superior a um terço do número de lições respectivas, sejam ou não justificadas.

Art. 173.º No registo de frequência e nas cadernetas escolares averbam-se as médias de frequência relativa aos períodos que terminarem em 31 de Dezembro, 30 de Março e 30 de Junho.

§ 1.º No registo do procedimento averbar-se hão as notas respectivas, que não terão publicidade.

§ 2.º A avaliação das provas de frequência do curso primário geral e primário superior é feita segundo as prescrições das leis respectivas.

Art. 174.º Para os cursos primários superiores, de empregadas de escritório comercial, preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos e de educação integral da mulher, haverá exames no fim do último ano do curso.

§ 1.º Num dos primeiros dias úteis posteriores ao encerramento das aulas, os conselhos de curso procedem ao apuramento da frequência em todo o ano lectivo. As alunas que em duas ou mais disciplinas dos diversos cursos tiverem nota inferior a dez valores perdem o ano.

§ 2.º As alunas que não estiverem nas condições do parágrafo antecedente passarão de ano, ou, se frequentarem o último ano de qualquer curso, serão submetidas a exame.

§ 3.º Para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º, consideram-se disciplinas dos diferentes cursos as designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 137.º

§ 4.º Para o curso primário geral e primário superior seguir-se há a doutrina das leis vigentes respectivas.

Art. 175.º Todos os exames se realizarão no mês de Julho excepto os do curso primário geral que serão em Agosto.

§ 1.º O júri dos exames do curso primário superior será constituído pelos professores respectivos, sob a presidência do inspector de instrução.

§ 2.º O júri dos exames dos cursos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 4.º, será constituído pelos professores respectivos e por um presidente, professor oficial de ensino comercial, liceal ou superior nomeado pelo Ministério do Comércio ou da Instrução Pública.

§ 3.º O júri dos exames do curso de governo de casa será constituído pelos professores do curso e presidido por uma professora oficial de ensino liceal ou superior.

Art. 176.º Os exames constarão de provas escritas, orais e práticas.

As provas de exame do curso de educação integral serão:

1.º Provas escritas executadas em dois dias simultaneamente por todas as alunas sobre:

a) Exercícios de redacção ou composição em português, hora e meia;

b) Reprodução de um trecho lido em francês, uma hora;

c) Reprodução de um trecho lido em inglês, uma hora;

d) Exercícios de desenho artístico, ou de pintura ou de aguarela, duas horas.

2.º Provas práticas sobre:

a) Execução no piano, ou outro instrumento de corda, de um trecho tirado à sorte com meia hora de antecedência;

b) Prova de labores, três horas;

c) Uma lição sobre matéria de ensino primário a uma aluna da escola primária, sendo o ponto tirado à sorte com meia hora de antecedência, vinte minutos;

d) Uma lição de conversação franceza à aluna que lhe tiver sido confiada para a prática do ensino dessa língua, sendo o assunto indicado pelo júri, quinze minutos;

e) Uma lição de conversação de inglês nas mesmas condições;

f) Uma lição de gymnástica a uma classe da escola primária, quinze minutos.

As provas serão feitas em quatro dias.

3.º As provas orais durarão dois dias para cada aluna, sendo examinadas diariamente quatro a seis.

Estas provas versarão sobre as matérias professadas nas aulas do curso, não devendo cada interrogatório durar menos de dez minutos.

Art. 177.º As provas dos exames dos cursos de empregadas de escritório serão as seguintes:

1.º Provas escritas, executadas simultaneamente por todas as alunas em dois dias:

a) Exercício de redacção em português, uma hora;

b) Exercício de redacção em francês, uma hora;

c) Exercício de redacção em inglês, uma hora;

d) Exercício de aritmética, noções de álgebra e geometria, hora e meia;

2.º Provas práticas executadas em um dia:

a) Escrita duma operação comercial, duas horas;

b) Exercícios de estenografia, dactilografia e caligrafia.

3.º Provas orais que versarão sobre as matérias professadas no curso, durando cada interrogatório, pelo menos dez minutos. Estas provas são feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas quatro a seis alunas por dia.

Art. 178.º As provas dos exames do curso comercial serão as seguintes:

1.º Provas escritas executadas simultaneamente por todas as alunas, em dois dias:

- a) Exercício de redacção em português, uma hora;
- b) Exercício de redacção em francês, uma hora;
- c) Exercício de redacção em inglês, uma hora;
- d) Exercício de álgebra e exercício de geometria, duas horas.

2.º Provas práticas executadas em dois dias:

- a) Escrita duma operação comercial que envolva vários livros, hora e meia;
- b) Exercício de estenografia, dactilografia e caligrafia, duas horas;
- c) Análise duma mercadoria, duas horas;

3.º Provas orais, feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas, pelo menos, durante dez minutos, quatro a seis alunas, sobre as disciplinas do curso.

As alunas que nas provas de escrita obtiverem média inferior a dez valores em duas ou mais disciplinas, não serão admitidas às provas práticas. As alunas que em qualquer das provas práticas obtiverem média inferior a dez valores, não serão admitidas às provas orais.

Art. 179.º As alunas que nas provas orais obtiverem média de dez valores, pelo menos, em cada disciplina, ficarão aprovadas; as que não obtiverem esta classificação apenas em uma disciplina terão o direito de repetir as provas dessa disciplina dois meses depois da época normal.

Art. 180.º A classificação final do curso será dada pela fórmula:

$$N = \frac{a + 4b + 2c}{7}$$

na qual N representa a classificação final, a representa a média dos valores obtidos nas provas escritas, b representa a média dos valores obtidos nas provas práticas e c representa a média dos valores obtidos nas provas orais.

§ único. As médias são calculadas até as décimas, considerando cinco ou mais décimas como uma unidade.

Art. 181.º Os exames do curso primário geral e primário superior serão feitos no Instituto, observando-se as prescrições das leis respectivas.

Art. 182.º A frequência das disciplinas e trabalhos de governo de casa e trabalhos manuais é classificada trimestralmente como se indicou para os outros cursos.

Art. 183.º Os exames dos cursos de casa e de trabalhos manuais só se realizam em cada ano, para as alunas que terminarem qualquer dos cursos professados no Instituto, ou que devem sair por limite de idade e constam de:

Para o curso de governo de casa:

- 1.º Provas práticas;
 - a) Execução duma refeição na aula da culinária;
 - b) Conhecimento das propriedades dos géneros alimentícios;
 - c) Prova sobre puericultura, higiene e primeiros socorros em caso de desastre;
 - d) Conserto duma peça de roupa branca.

2.º Provas orais;

As provas orais versarão sobre todas as matérias do curso, sendo a duração mínima de cada interrogatório dez minutos.

Art. 184.º A classificação é feita observando-se as seguintes regras:

- 1.ª A aluna que obtiver, pelo menos, a média de dez valores em cada uma das provas práticas é admitida às provas orais;
- 2.ª A aluna que obtiver, no conjunto das provas orais, uma média não inferior a dez valores sera aprovada e ser-lhe há conferido o respectivo diploma;
- 3.ª A aluna, que não obtiver a média de dez valores

em alguma ou algumas provas práticas, poderá ser admitida às provas orais, se assim o desejar, mas nos certificados que se lhe passem do resultado de exame far-se há menção do facto e não terá diploma de aprovação no curso.

4.ª A aluna que, no conjunto das provas orais, obtiver média inferior a dez, não terá direito a diploma e nos certificados que peça sobre a frequência constará que não obteve aprovação.

Art. 185.º As alunas que nos exercícios escolares de educação física obtiverem em cada ano classificação igual ou superior, a quinze valores, serão consideradas distintas e ser-lhes há conferido um diploma especial quando saírem do Instituto.

Art. 186.º O resultado dos exames serão lançados no registo de frequência e no livro dos termos dos exames, sendo cada um dos termos assinado por todos os membros do júri.

Art. 187.º Serão feitos exames para conhecer da aptidão das alunas que frequentem as oficinas de artes e officios sendo o júri composto de três membros, dos quais um será a mestra respectiva.

Art. 188.º Nenhuma aluna poderá repetir mais do que um ano em cada um dos cursos: primário superior; preparatório para a Escola de Correios e Telegrafos, de empregadas de escritório e comercial.

§ único. O conselho escolar indicará o destino a dar às alunas que perderem a tolerância em qualquer dos cursos.

Art. 189.º As alunas que tiverem quinze anos em 1 de Outubro sem terem concluído com aproveitamento o curso primário geral, seguirão uma arte ou officio.

CAPÍTULO IX

Dos diplomas, cartas de curso, cadernetas escolares e atestados

Art. 190.º Os diplomas ou cartas do curso primário geral serão conferidos segundo os preceitos das leis gerais vigentes, sendo considerado, para o efeito dessas leis, o inspector de instrução como inspector do ensino primário.

Art. 191.º As cartas dos cursos primário superior, preparatório para a Escola de Correios e Telegrafos, de empregadas de escritório, comercial, de educação integral e de professoras serão do modelo oportunamente fixado e delas constará a classificação final do respectivo curso.

Art. 192.º As cartas do curso de economia doméstica e trabalhos manuais poderão, a pedido da aluna, conter no verso informações do director e dos médicos respectivamente sobre o comportamento e outras qualidades morais e sobre a robustez e mais qualidades físicas da aluna.

Art. 193.º O director autorizará, por despacho, que se passem atestados do que conste dos registos de frequência disciplinar ou clínico a respeito de qualquer professora ou aluna, quando tal documento seja requerido pela interessada ou por seu representante legal.

Art. 194.º Os selos e emolumentos devidos por cada um dos diplomas de que trata este artigo serão:

Curso primário: os determinados nas leis respectivas;
Qualquer outro curso: selo, um escudo; emolumentos, \$50;

Qualquer atestado; selo, o determinado na lei; emolumentos, \$20 por lauda.

§ 1.º Cada atestado versará apenas sobre o que constar dum registo.

§ 2.º A importância dos emolumentos constituirá receita do Instituto.

Art. 195.º A cada aluna compete uma caderneta escolar, rubricada pelo director, na qual constarão todas as indicações antropométricas usais e os incidentes na sua vida escolar, classificações, assiduidade, etc.

§ 1.º A escrituração das cadernetas compete às regentes, que observarão as instruções do inspector da instrução e da médica.

§ 2.º As cadernetas estarão depositadas nas secretarias das secções, sob a guarda e fiscalização da respectiva regente.

§ 3.º As famílias, sempre que o desejem, ser-lhes há facultado o exame das cadernetas da aluna cuja educação confiaram ao Instituto.

§ 4.º As cadernetas serão entregues às alunas quando abandonem o Instituto, depois de devidamente encerrada a sua escrituração.

TÍTULO VI

Dos conselhos do Instituto

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 196.º Haverá no Instituto os seguintes conselhos:

- Conselho Escolar;
- Conselhos de Curso;
- Conselho de Disciplina;
- Conselho Económico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 197.º O Conselho Escolar é composto do inspector de instrução, professores e médicos e será presidido pelo director, competindo-lhe:

1.º Organizar as missões dos professores, os programas dos trabalhos práticos, conferência e excursões que devam realizar-se durante o ano lectivo e escolher os livros a adoptar nas diversas disciplinas;

2.º Propor aos Ministérios respectivos, por intermédio do director, as modificações ao regulamento que a experiência tenha aconselhado;

3.º Organizar serviços de exames e os pontos para as respectivas provas;

4.º Estudar e discutir qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director ou por qualquer dos seus membros;

5.º Fazer, em vista das provas dadas pelas alunas, a classificação para diferentes cursos, atendendo à idade, à vocação individual, ao desejo das famílias e ao meio provável em que a classificada terá de viver.

6.º Resolver em todos os casos omissos no presente regulamento.

Art. 198.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director:

1.º Em sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dias do mês de Outubro, para os efeitos do n.º 1.º do artigo antecedente;

b) Num dos últimos dias do mês de Junho, para cumprimento do n.º 3.º do mesmo artigo;

c) Seguidamente ao fim dos exames da primeira época, para execução do n.º 5.º do referido artigo.

2.º Em sessão extraordinária, quando o director o determinar, ou dois terços dos seus membros o requeiram.

§ 1.º A convocação é feita por ordem do director, com a antecedência, pelo menos, de quarenta e oito horas, mencionando-se na ordem de convocação o assunto ou assuntos que devam ser tratados.

§ 2.º Para haver sessão é preciso que estejam pre-

sentes mais de metade dos vogais em serviço efectivo no Instituto.

§ 3.º Cada falta a uma sessão do Conselho Escolar é contada como se fôsse a um tempo de aulas.

Art. 199.º As votações do Conselho serão nominais, tendo o presidente voto duplo quando o número de vogais fôr par.

Art. 200.º De todas as sessões do Conselho se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e secretário.

§ único. O secretário do Conselho será o secretário do Instituto, sem voto.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Curso

Art. 201.º Cada um dos cursos professados no Instituto terá um director.

Art. 202.º Os directores de curso serão nomeados pelo director do Instituto, sob proposta do inspector de instrução, de entre os professores do quadro que tenham prestado bom e efectivo serviço.

Art. 203.º A reunião dos professores e professoras dum curso constitui o Conselho de Curso.

§ 1.º A presidência, quando não assista o inspector de instrução, cabe ao director do curso.

§ 2.º O cargo de secretário será desempenhado pelo professor ou professora para esse fim nomeado pelo director do curso.

§ 3.º As nomeações de director e secretário serão publicadas no livro das ordens no começo de cada ano lectivo.

Art. 204.º Compete ao Conselho de Curso:

a) Reunir num dos primeiros dias do ano lectivo para assentar nos métodos e processos de ensino, para marcar os dias destinados a repetições e trabalhos práticos de cada disciplina e para apresentar as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo;

b) Apreciar nos periodos regulamentares a situação escolar das alunas e arbitrar-lhes a nota de frequência;

c) Propor ao Conselho Escolar ou ao director qualquer modificação nos preceitos regulamentares;

d) Reunir num dos primeiros dias de cada mês, por convocação dos respectivos directores, para trocar impressões sobre a marcha dos trabalhos escolares e sobre o comportamento e aproveitamento das alunas;

e) Reunir no fim do ano lectivo, antes da reunião do Conselho Escolar, para preparar os trabalhos para este Conselho.

Art. 205.º As reuniões dos Conselhos de Curso realizar-se hão com prévio conhecimento do director do Instituto e do inspector de instrução.

Art. 206.º São atribuições dos directores de curso:

1.º Convocar as reuniões do Conselho de Curso;

2.º Promover a execução ajustada dos programas;

3.º Centralizar as informações dos professores acerca da aplicação e aproveitamento das alunas, transmitindo-as ao inspector de instrução quando entendam necessária a sua intervenção;

4.º Requisitar o material preciso para o ensino;

5.º Submeter à apreciação do inspector de instrução qualquer decisão extraordinária tomada pelo Conselho de Curso e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo.

Art. 207.º Ao secretário do curso compete:

1.º Expedir os avisos para as reuniões de curso;

2.º Lavrar nos livros respectivos as actas das sessões. Estas actas serão assinadas pelo inspector de instrução se estiver presente à sessão e por todos os professores do curso, mencionando-se os nomes dos que faltarem.

§ único. Cada falta a uma sessão do Conselho de Curso será contada como se fôsse a um tempo de aulas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Disciplina

Art. 208.º O Conselho de Disciplina é constituído:

- a) Pelo inspector de instrução, como presidente;
- b) Pelas regentes;
- c) Pelo professor mais antigo;
- d) Pela professora efectiva mais antiga, como secretária.

§ 1.º Não podem fazer parte do Conselho:

Os parentes ou afins do acusado ou queixoso, o participante e as testemunhas.

§ 2.º Quando o inspector ou alguma das regentes estiver nos casos do § 1.º, serão respectivamente substituídos pelo professor ou professora mais antiga, sendo esta da secção da regente excluída e servindo de presidente o professor mais antigo que fizer parte do Conselho.

Art. 209.º Compete ao Conselho Disciplinar:

1.º Julgar as alunas acusadas de faltas graves contra a moral, contra a disciplina e contra a ordem, ou que importem prejuízos para o bom nome do Instituto;

2.º Apreciar, reunindo por iniciativa própria no fim dos periodos a que se refere o artigo 179.º, § 1.º, o procedimento das alunas relativo a cada periodo.

§ 1.º O procedimento das alunas será classificado pelas notas de mau, regular, bom e óptimo e estas notas só serão comunicadas ao director, regente da secção, professora da classe da aluna, à própria aluna e a seus pais ou tutores.

§ 2.º As notas de comportamento serão dadas depois de consultados os registos de frequência e de procedimento e registadas neste último.

§ 3.º A aluna que obtiver em dois periodos seguidos ou três interpolados a classificação de mau comportamento, será julgada pelo Conselho de Disciplina.

Art. 210.º Os processos de julgamento a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente serão formados pelos seguintes documentos:

1.º Ordem de convocação, que deve designar o dia e hora da reunião e o facto ou factos sobre que incidir o julgamento;

2.º A participação do facto incriminado se a houver.

3.º Nota autêntica, passada pelo secretário, do que constar dos registos de matrícula, frequência e disciplina a respeito das inculpadas;

4.º Depoimento do queixoso, testemunhas e acusadas;

5.º Quaisquer outros documentos que tenham servido para esclarecer o Conselho sobre o assunto;

6.º Opinião do Conselho sobre a criminalidade ou inocência das acusadas;

7.º No caso de ser julgada fundada a acusação, penalidade proposta pelo Conselho.

Art. 211.º Lavrar-se há acta de cada sessão do Conselho.

As votações serão nominais e é proibida a abstenção do voto.

CAPÍTULO V

Do Conselho Económico

Art. 212.º O Conselho Económico terá a seguinte composição: director, como presidente; secretário, tesoureiro, e um professor delegado do Conselho Escolar, sendo os três primeiros clavicularios do cofre.

Art. 213.º Ao Conselho Económico compete:

1.º A administração interna em todos os seus pormenores;

2.º A gerência das receitas e a sua legal aplicação;

3.º Autorizar o pagamento das despesas;

4.º Fiscalizar os serviços do pessoal menor e auxiliar;

5.º Executar e fazer executar as disposições regula-

mentares e instruções especiais relativas a administração.

Art. 214.º Compete ao presidente do Conselho:

1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, indicando os assuntos que têm de ser tratados;

2.º Fazer executar as decisões do Conselho;

3.º Comunicar ao Conselho toda a correspondência sobre a administração;

4.º Mandar entrar no cofre as quantias que sejam entregues ao Conselho;

5.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros e registos do Conselho, os documentos relativos a importâncias que devem entrar no cofre e a correspondência com as autoridades estranhas ao Instituto;

6.º Mandar pôr o selo em branco nos documentos em que seja exigida esta autenticidade;

7.º Rubricar ou chancelar os registos e os documentos de despesa;

Art. 215.º Ao presidente assiste o direito:

1.º De invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do Conselho, quando a julgue prejudicial aos interesses da Fazenda Pública ou do Instituto;

2.º De determinar, em circunstâncias extraordinárias e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, sem prévia consulta do Conselho.

§ único. No caso do n.º 1.º, enviar-se há imediatamente à apreciação superior, cópia da acta da sessão relativa à deliberação invalidada; e no caso do n.º 2.º proceder-se há do mesmo modo, se o Conselho não aprovar a despesa ou a resolução do presidente.

Art. 216.º Ao secretário, vogal relator, compete:

1.º A verificação de todos os documentos respeitantes à administração, escrituração e contabilidade que devem ser presentes ao Conselho;

2.º O estado dos assuntos sujeitos ao exame do Conselho e a sua informação;

3.º A vigilância e fiscalização de todos os actos de administração e contabilidade do Conselho Económico e bem assim da execução das suas deliberações.

Art. 217.º Ao tesoureiro compete:

1.º Formular as actas do Conselho Económico;

2.º Redigir a correspondência e organizar os recibos, títulos e mais documentos que devem ser assinados pelo Conselho;

3.º Receber e conferir as importâncias que devam entrar em cofre e fazer os pagamentos autorizados pelo Conselho;

4.º Assinar os recibos das cotas dos subscritores e das despesas extraordinárias das alunas;

5.º Efectuar ou dirigir sob sua responsabilidade a escrituração e contabilidade do Conselho;

6.º Formular os vales ou requisições em globo dos géneros alimentícios e de todos os outros artigos que devam ser enviados aos fornecedores, em face das requisições dos encarregados dos diversos serviços, quando visadas devidamente e autorizadas por este regulamento ou pelo Conselho Económico;

7.º Ter a seu cargo o arquivo do Conselho.

§ 1.º O tesoureiro é coadjuvado por uma das escriturárias.

§ 2.º O tesoureiro terá em seu poder, para despesas correntes, a quantia que o Conselho arbitrar, da qual deixará cédula autêntica no cofre.

Art. 218.º O Conselho terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizam-se num dos primeiros dias úteis de cada mês e as extraordinárias quando o presidente determinar.

§ 2.º As deliberações do Conselho só terão validade quando à respectiva sessão assistirem todos os seus membros.

§ 3.º Os membros do Conselho têm voto deliberativo e o direito de proposta.

§ 4.º As votações serão nominais e começarão pelo tesoureiro terminando pelo presidente.

§ 5.º As deliberações do Conselho são tomadas por unanimidade ou por maioria, sendo permitido a qualquer dos membros assinar vencido e ficando por este facto isento da respectiva responsabilidade.

Art. 219.º Das sessões do Conselho só se lavrará acta:

1.º Quando não houver unanimidade na votação;

2.º Quando se deliberar sobre casos não previstos nas leis ou regulamentos;

3.º A requerimento de algum dos membros do Conselho;

4.º Quando qualquer dos membros do Conselho fôr substituído.

§ único. As deliberações do Conselho que importem responsabilidade pecuniária serão em todos os casos transcritas no livro das ordens.

Art. 220.º Os membros do Conselho Económico, na sua ausência ou impedimento, são substituídos da seguinte forma:

Director, pelo inspector da instrução;

Vogal relator ou tesoureiro, por um professor escolhido pelo director.

§ 1.º Os membros do Conselho Económico que deixem de exercer o seu cargo, ficam responsáveis pelas faltas e actos de administração relativos ao tempo da sua gerência.

§ 2.º Quando qualquer membro do Conselho seja substituído, serão conferidos os valores em cofre com o saldo verificado; e se o vogal substituído tiver a seu cargo alguma dependência do Instituto, verificar-se hão as respectivas cargas.

Art. 221.º A responsabilidade dos membros do Conselho Económico, quando não tenham feito declaração de voto, tem o carácter de solidariedade e entende-se com:

a) Os valores que lhe estejam entregues;

b) Os pagamentos e actos administrativos não conformes com as leis e regulamentos em vigor;

c) A falta de cumprimento exacto das deliberações tomadas;

d) Os extravios de dinheiro ou doutros valores provenientes da falta de providências que razoavelmente devessem ser determinadas.

§ único. Os claviculários do cofre são solidária e pecuniariamente responsáveis pelos valores que em face do Caixa e do Razão devam existir no mesmo cofre.

Art. 222.º Os prejuízos causados à Fazenda Pública e ao Instituto pelo Conselho Económico ou por quaisquer indivíduos encarregados de funções administrativas ou outras, serão integralmente pagos pelos responsáveis, que além disto ficarão sujeitos às penas que porventura correspondam às faltas que ocasionaram tais prejuízos.

§ único. Havendo mais dum responsável, cada um deles pagará a parte que competir proporcionalmente:

a) Aos vencimentos que tenham pelo Instituto e pelo Ministério da Guerra;

b) Ao número de responsáveis;

c) Ao tempo durante o qual exerceu o cargo pelo qual lhe adveio a responsabilidade.

Art. 223.º No Instituto, instalado convenientemente, haverá um cofre à prova de fogo, com três chaves diferentes.

Art. 224.º O Conselho Económico, na parte que lhe fôr applicável, receberá os fundos do Ministério da Guerra e liquidará as suas despesas pela forma indicada nas instruções provisórias, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22, 1.ª série, de 1911.

TÍTULO VII

Dos concursos aos lugares de magistério

CAPÍTULO I

Art. 225.º Quando houver requerimento ou requerimentos para se abrir concurso nos termos do artigo 15.º, o director assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou de Instrução, conforme se trate de professores ou de professoras, mandando imediatamente proceder às provas, nos termos deste regulamento.

Art. 226.º Os requerimentos deverão ser entregues no Instituto até às quinze horas do dia em que expira o prazo a que se refere o artigo 15.º, devidamente documentados.

Art. 227.º Em livro especial se lavrará termo de entrada de cada requerimento, o qual será assinado pelo secretário se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pela requerente ou seu bastante procurador se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

CAPÍTULO II

Constituição do júri e seu funcionamento

Art. 228.º Terminado o prazo do concurso, o director convocará o júri, que será constituído pela forma seguinte:

Director, inspector de instrução, professores efectivos dos respectivos grupos e na sua falta os provisórios, e mais dois professores efectivos nomeados pelo Conselho Escolar.

§ único. O director será o presidente, e o professor ou professora mais moderna servirá de secretário.

Art. 229.º O presidente tem voto simples quando o júri, em qualquer votação que haja de proceder, esteja constituído com um número par de vogais e tem voto simultâneo sempre que esse número seja impar.

Art. 230.º O júri, em todas as votações e que houver de proceder até finalizar o concurso, para que elas fiquem tendo efeito legal, deve reunir, pelo menos, com dois terços do número de membros de que fôr composto no acto da sua constituição.

Art. 231.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestibulo do Instituto um aviso contendo os nomes, categorias ou gradações dos membros do júri e remeterá cópia autêntica do mesmo aviso ao Ministério da Guerra, para ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 232.º Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos concorrentes até o terceiro grau.

§ 1.º Quando ao director do Instituto seja applicável a doutrina deste artigo, assumirá a presidência o inspector de instrução e na sua falta o professor mais antigo dos que fizerem parte do júri.

§ 2.º Quando não houver no Instituto o número necessário de professores para a constituição do júri nos termos do artigo 228.º, o director do Instituto solicitará superiormente a comparência dos professores precisos para esse fim.

CAPÍTULO III

Condições de admissão a concurso

Art. 233.º A admissão aos lugares de professor do Instituto é feita por concurso documental e de provas práticas com excepção dos casos previstos neste regulamento.

Art. 234.º Para os efeitos do concurso e outros, são

as disciplinas leccionadas no Instituto distribuídas pelos grupos:

- 1.º Instrução primária;
- 2.º Economia doméstica;
- 3.º Português, arte de dizer a língua portuguesa, geografia e história;
- 4.º Línguas francesa e inglesa;
- 5.º Matemática, sciências fisico-químicas ou histórico-naturais;
- 6.º Comércio;
- 7.º Escrituração, contabilidade comercial, tecnologia e mercadorias;
- 8.º Desenho, pintura e arte decorativa;
- 9.º Música, canto e instrumentos;
- 10.º Artes e officios.

Art. 235.º Os lugares de professores são preenchidos por officiais do exercito ou da armada, com reconhecida competência, de graduação não inferior a tenente ou segundo tenente.

§ único. A nomeação é feita pelo Ministério da Guerra, mediante proposta do director baseada em concurso documental.

Art. 236.º Os officiais poderão concorrer aos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º grupos e as senhoras a todos, devendo porém haver sempre, pelo menos, um official em cada um daqueles grupos.

§ único. Os chefes de música podem concorrer aos lugares de professores do 9.º grupo.

Art. 237.º Os candidatos deverão sempre apresentar os seguintes documentos além dos que lhe são exigidos pelo artigo 242.º

1.º Sexo masculino: certidão do que a seu respeito conste do livro de matrícula e registo disciplinar e informação do chefe sob cujas ordens servir;

2.º Sexo feminino: atestado de bom comportamento moral e civil, e desejando ser professora interna, atestado de viúva ou divorciada, ou prova testemunhal de solteira;

3.º Atestado pelo qual prove que não padece de moléstia contagiosa e que não tem defeito que inabilite para o magistério.

Art. 238.º As habilitações gerais indispensáveis para a admissão aos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º grupos são:

a) Para os officiais o curso da respectiva arma ou serviço;

b) Para as senhoras:

Para o 1.º grupo: curso de habilitação para o magistério primário;

Para os 3.º, 4.º e 5.º grupos: curso complementar dos liceus ou curso equivalente ou superior.

Art. 239.º As actuaes professoras contratadas poderão ser providas nos termos do titulo VII do regulamento de 12 de Junho de 1915, quando satisfaçam as condições ali exaradas.

§ único. Os vencimentos destas professoras continuarão a ser os que actualmente percebem pelos seus respectivos contratos.

Art. 240.º As senhoras que desejem concorrer aos lugares de professora não deverão, no dia em que terminar o prazo do concurso, ter menos de 20 nem mais de 40 anos de idade.

§ único. Uma das professoras de francês e a de inglês, que serão internas, devem ser naturais de países onde se fale as respectivas línguas e podem ser contratadas sem as exigências da alínea b) do artigo 238.º

Art. 241.º As habilitações gerais indispensáveis para a admissão aos grupos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º são o curso primário geral.

Art. 242.º As condições especiais de admissão satisfaz-se apresentando:

1.º grupo — Carta do curso de habilitação para o magistério primário.

2.º grupo — Carta do curso primário superior ou da 1.ª secção dos liceus ou outro equivalente.

3.º grupo — Documentos pelos quais o candidato prove que conhece o ensino da geografia e história geral e geografia comercial.

4.º grupo — Documentos pelos quais o candidato prove que fala e escreve correctamente a língua que se propõe ensinar e que conhece regularmente a respectiva literatura.

5.º grupo — Certidões de aprovação nas disciplinas que constituem o curso complementar de sciências do liceu, ou de preferência um curso científico superior.

6.º grupo — Carta do curso do comércio, ou curso de administração militar ou naval, ou outro equivalente ou superior e documentos pelos quais prove saber estenografia e datilografia.

7.º grupo — Carta do curso de comércio, ou curso de administração militar ou naval, ou outro equivalente ou superior e documentos pelos quais prove saber análise química, tecnologia e mercadorias.

8.º grupo — Carta dum dos cursos professados na Academia de Belas Artes ou curso de pintura e desenho dum escola industrial e documentos pelos quais prove competência para o ensino das disciplinas deste grupo, que não façam parte do curso que a candidata tenha.

9.º grupo — Carta do curso de música e piano, ou outro instrumento de corda, do Conservatório, para as senhoras; e um curso de Conservatório, para os chefes de música.

§ único. É facultativa aos candidatos a apresentação de quaisquer documentos abonatórios ou que provem a sua aptidão para o lugar a que concorrem, e em especial a innumeração dos livros que tenham publicado.

Art. 243.º Aos candidatos serão ainda exigidas provas práticas sobre as disciplinas do grupo a que concorreram, executadas na presença do júri.

§ 1.º Para a execução do preceituado neste artigo, o júri elaborará pelo menos, tantos pontos quantos os candidatos.

§ 2.º Os candidatos executarão os trabalhos que a sorte lhes designar em sala apropriada, fornecendo-lhes o Instituto as matérias primas indispensáveis bem como quaisquer outros artigos.

Art. 244.º As provas práticas a que se refere o artigo antecedente serão:

Para o 1.º grupo:

a) Uma lição a uma das classes do curso primário geral, seguida de discussão pedagógica;

b) Uma prova escrita de redacção e caligrafia;

c) Uma prova de labores.

Para o 2.º grupo:

a) Uma lição a um grupo de alunas, sobre uma das disciplinas do grupo à escolha do candidato seguida de discussão pedagógica;

b) Um trabalho prático sobre assuntos das disciplinas do grupo.

Para o 3.º grupo:

a) Uma lição a um grupo de alunas sobre assunto das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Uma conferência sobre um assunto histórico nacional, com ponto tirado com 24 horas de antecedência e entregue ao júri uma hora antes de começar a prova.

Para o 4.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sobre francês ou inglês onforme o lugar vago, seguida de discussão pedagógica;

b) Um exercicio de redacção na língua a que o candidato concorre.

Para o 5.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sobre uma das disciplinas

de grupo, com ponto tirado com 24 horas de antecedência, seguida de discussão pedagógica;

b) Um trabalho prático de física ou química, como demonstração a uma classe e elaboração do respectivo relatório.

Para o 6.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sobre comércio, seguida de discussão pedagógica, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Interpretação por escrito sobre uma questão de direito comercial ou economia política.

Para o 7.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sobre uma das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Um trabalho prático, como demonstração a uma classe, de análise química, tecnologia ou mercadorias e elaboração do respectivo relatório.

Para o 8.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sobre desenho geométrico ou artístico, ou sobre pintura, seguida de discussão pedagógica;

b) Execução dum desenho artístico;

c) Um trabalho prático de arte decorativa escolhido pelo júri e elaboração do respectivo relatório.

Para o 9.º grupo:

a) Uma lição de música a um grupo de alunas sobre assunto à escolha do candidato, seguida de discussão pedagógica;

b) Execução à primeira vista dum trecho de música em piano ou outro instrumento de corda (violino ou violoncelo);

c) Uma lição de canto coral a um grupo de alunas.

§ único. As provas serão feitas no número de dias que o júri indicar, não excedendo seis horas por dia o tempo de trabalho para cada candidato.

CAPÍTULO IV

Do apuramento

Art. 245.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 238.º, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os restantes documentos.

§ 1.º O processo de votação é por declaração nominal.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta do número de votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocábulos: admitido ou excluído.

Art. 246.º Logo que tiver terminado a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente mandará afixar no vestíbulo do Instituto um aviso contendo os nomes dos candidatos admitidos, e remeterá ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio cópia autêntica deste aviso, para ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 247.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo antecedente, reunir-se há novamente o júri para proceder às provas práticas e às votações sobre o mérito absoluto e relativo, as quais serão também por declaração nominal.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, serão consultados pelo presidente, sucessivamente e por ordem crescente de antiguidade, os vogais do júri registando-se os votos que em seguida serão lidos para verificação, e apurando-se logo o resultado do escrutínio.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, cada um dos vogais indicará

qual o candidato preferido, e o secretário proclamará depois o número de votos de cada um dos candidatos, registrando-se o resultado da votação.

Art. 248.º No caso de haver mais de um candidato, a sorte designará a ordem por que devem ser submetidos às provas práticas e votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um, e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer as preferências a que se refere o artigo anterior são feitas do modo seguinte: designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros; o que nessa votação obtiver maior número de votos será por meio de segunda votação comparado com o terceiro, e assim se farão as votações até o último. O que reunir maior número de votos na última votação, obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 249.º Nos livros do concurso e nas actas respectivas, o secretário consignará o resultado das diversas votações, declarando o número de votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na íntegra, as deliberações do júri, e se fará menção dos protestos e declarações dos vogais ou dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 250.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, podendo fazer declaração de voto o vogal vencido.

Art. 251.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, assinadas por todos os seus membros presentes logo depois da respectiva sessão.

CAPÍTULO V

Da nomeação dos professores

Art. 252.º Findas as votações será proposto ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio, o candidato ou candidatos escolhidos sendo-lhes remetida a cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 253.º No caso de terem sido observadas todas as prescrições legais, o candidato proposto será nomeado para o lugar vago e o respectivo processo devolvido ao Instituto.

§ único. Se porém o Ministro da Guerra, da Instrução ou do Comércio verificar que não foram observadas todas as prescrições legais, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito os actos do primeiro.

Art. 254.º No caso de desistência de todos os concorrentes, ou no caso em que nenhum dos candidatos seja aprovado em mérito absoluto, o director, depois de ouvido o Conselho Escolar, proporá ao Ministro da Guerra, da Instrução ou do Comércio pessoa idónea para o desempenho do lugar vago.

§ único. Esta nomeação será confirmada como se preceitua no artigo 260.º

Art. 255.º Os professores e professoras admitidos no Instituto só serão considerados efectivos, por decreto do Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio, depois de dois anos de exercício, se o Conselho dos professores efectivos, por maioria de, pelo menos, dois terços, der informação favorável.

§ 1.º Fazem parte do Conselho de professores efectivos, o inspector de instrução e os médicos, como professores de higiene.

§ 2.º Para a nomeação das professoras internas efectivas é também condição indispensável que tenham, além do parecer favorável da junta médica, nota de bom aproveitamento na frequência do curso a que se refere o artigo 170.º

Art. 256.º Para a execução do preceituado no artigo anterior, o director enviará ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio, proposta circunstanciada, acompanhada da cópia da acta da sessão do Conselho Escolar em que se tiver feito a votação.

CAPÍTULO VI

Das mestras

Art. 257.º Para o desempenho do lugar de mestras é condição indispensável possuir as seguintes habilitações:

- a) Habilitações gerais: curso primário geral;
- b) Habilitações especiais: Documentos comprovativos da prática do ensino das matérias a que se propõem.

Art. 258.º Um júri de quatro membros nomeado pelo Conselho Escolar e presidido pelo inspector de instrução apreciará os documentos e apresentará ao Conselho uma proposta justificativa para as nomeações.

§ 1.º O Conselho apreciará a proposta e, por votação nominal, pronunciar-se há pela candidata ou candidatas a admitir.

§ 2.º O director, em vista da votação do Conselho, fará a nomeação, que terá carácter provisório por dois anos. Findo este prazo, proceder-se há de modo idêntico ao que se faz com as professoras para a passagem à efectividade.

Art. 259.º Quando não haja mestras nas condições do artigo anterior ou quando as necessidades do serviço assim o exijam, poderão estas ser contratadas, observando-se os preceitos estipulados para os contratos das professoras.

TÍTULO VIII

Dos estabelecimentos e dependências escolares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 260.º Além dos que já foram considerados anteriormente, haverá no Instituto os seguintes estabelecimentos e dependências:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Biblioteca;
- 3.º Gabinetes, laboratórios e museus;
- 4.º Aulas para o ensino das diferentes disciplinas;
- 5.º Culinária;
- 6.º Oficinas escolares;
- 7.º Aula-escritório;
- 8.º Ginásio;
- 9.º Serviços de saúde e higiene;
- 10.º Instituições sociais e económicas;
- 11.º Arquivo escolar;
- 12.º Depósito escolar;
- 13.º Jogos escolares;
- 14.º Salas de recreio e de recepção;
- 15.º Alojamento para o pessoal e alunas;
- 16.º Oficina para reparação de mobília, utensílios e material escolar;
- 17.º Instalações para produção de energia eléctrica;
- 18.º Lavandaria;
- 19.º Instalações agrícolas, estábulos, oficinas de lactídeos, sericicultura, apicultura, capoeiras, etc.;
- 20.º Cavalariças, cocheiras e *garage*;
- 21.º Arrecadações.

§ único. O director poderá organizar quaisquer instalações de carácter científico, industrial, económico ou social que sejam úteis à educação ou bem estar das alunas.

Art. 261.º Nos estabelecimentos e dependências do Instituto não podem executar-se quaisquer trabalhos particulares, nem tais estabelecimentos podem ser utilizados pelo pessoal estranho sem licença do director, ouvidos os Conselhos Escolar ou Económico, conforme os casos.

Art. 262.º Os serviços dos estabelecimentos e dependências serão regulados por instruções especiais, conformes com os preceitos gerais seguintes:

1.º Por cada estabelecimento haverá um responsável, ao qual incumbe a guarda, conservação, melhoramento e arranjo de todo o respectivo material e a disciplina do pessoal que lhe seja destinado;

2.º Todo o material será registado em inventário especial ou livro de carga, que será conferido anualmente pelo secretário, em presença do artigo e da carga geral do Instituto;

3.º Nenhum artigo sairá das arrecadações ou dependências sem que haja prévia requisição, devidamente visada e um recibo autêntico;

4.º Os responsáveis pelos artigos pertencentes ao Instituto ficam obrigados à sua substituição, quando se prove que o dano ou extravio que neles se tenha dado proveio de negligência ou imprevidência, ou quando de facto não tenham dado oportuna participação, se este ocorrer apesar dos seus cuidados e vigilância.

CAPÍTULO II

Da secretaria e seu arquivo

Art. 263.º A secretaria dividir-se há em duas secções:

- a) Secretaria geral, à qual incumbem os assuntos de carácter escolar, sob a direcção imediata do secretário;
- b) Secretaria do Conselho Económico, sob a direcção do tesoureiro, que tratará dos assuntos da administração.

Art. 264.º O secretário será, junto do director, do inspector de instrução e do Conselho Económico, auxiliar consciencioso e dedicado, informando leal e oportunamente de tudo quanto possa interessar a ordem, economia e disciplina do Instituto e lhe seja sugerido pelo desempenho das funções do seu cargo.

§ único. Os deveres especiais do secretário são os consignados no artigo, no qual estão também determinados os do tesoureiro.

Art. 265.º Haverá na secretaria os seguintes livros e registos:

- 1.º Livro de matrícula das alunas;
- 2.º Livro de matrícula do pessoal docente, da secretaria e auxiliar;
- 3.º Registos de artífices e serviços;
- 4.º Registo das apreciações das provas escolares;
- 5.º Livros dos termos de exames e diplomas;
- 6.º Registo de disciplina das alunas;
- 7.º Registo de disciplina do pessoal docente, da secretaria e auxiliar;
- 8.º Livros das ordens;
- 9.º Livros das actas do Conselho Escolar;
- 10.º Livro do registo dos requerimentos para concursos;
- 11.º Livro das actas dos júris dos concursos;
- 12.º Registo da correspondência ordinária;
- 13.º Registos da correspondência confidencial;
- 14.º Registo da matéria explicada;
- 15.º Escalas de serviço;
- 16.º Quaisquer outros livros ou registos que se julgarem necessários.

Art. 266.º O pessoal da secretaria é constituído pelo secretário, pelo tesoureiro e por duas escriturárias.

Art. 267.º A secretaria está aberta, nos dias úteis, desde o dia 1 de Outubro até 31 de Julho, das 11 às 17

horas, e de 1 de Agosto a 30 de Setembro, das 11 às 15 horas. Nos domingos abrirá durante as horas destinadas às visitas das famílias.

Art. 268.º Os chefes de secção distribuirão os trabalhos pelas escriturárias, segundo as suas aptidões.

Art. 269.º Ao pessoal da secretaria cumpre manter o mais rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de carácter official de que tenha conhecimento, sendo-lhes prohibido prestar qualquer informação acerca deles sem autorização do respectivo chefe.

Art. 270.º Ao pessoal estranho só é permitido a entrada na secretaria por motivo de serviço.

Do arquivo

Art. 271.º O arquivo, directamente à responsabilidade do secretário, será separado em três secções;

a) A primeira será destinada à guarda dos registos, dos documentos e escrituração finda de natureza escolar;

b) A segunda será destinada à guarda dos registos, dos documentos e escrituração de carácter administrativo;

c) A terceira será destinada ao arquivo escolar.

Art. 272.º Este arquivo compreenderá: memórias, monografias, conferências, relatórios e outros trabalhos scientificos, literários ou artisticos dos professores ou alunas e as provas escolares escritas pelas alunas nas aulas.

§ 1.º Todos os trabalhos serão numerados e arquivados por grupos, com indicação do ano lectivo a que disserem respeito.

§ 2.º Haverá um índice geral desta secção em que serão registados, por ordem numérica, todos os trabalhos com designação do número e espécies de provas que contiver do ano lectivo e do grupo a que pertencerem.

Art. 273.º Uma comissão nomeada pelo director, composta pelo inspector de instrução e por dois professores ou professoras, examinará no fim de cada ano lectivo os trabalhos escolares do ano anterior, para escolher os que devam, pelo seu valor scientifico, literário ou artistico, ser conservados e inutilizar os restantes, se não forem pedidos pelas alunas ou por suas famílias, a quem, nesse caso, serão entregues.

§ único. No índice far-se há menção do destino que tiverem os trabalhos que saíram do arquivo.

Art. 274.º Os professores entregarão mensalmente na secretaria para serem devidamente arquivados, todos os trabalhos escritos das alunas, separados por cursos.

Art. 275.º Os diferentes documentos e outros papéis que devam ser arquivados serão devidamente classificados por processos e estes por anos, segundo instruções que serão publicadas pelo director.

Art. 276.º Nenhum dos documentos arquivados sairá da secretaria sem que dele fique cópia autêntica do respectivo processo.

CAPÍTULO III

Da biblioteca

Art. 277.º A biblioteca do Instituto é destinada a guardar e cuidar dos livros, revistas e outras publicações e manuscritos que possam servir para a consulta e leitura das alunas, pessoal docente e de secretaria.

Art. 278.º O pessoal da biblioteca consta de um bibliotecário e de uma ajudante, como conservadora.

§ único. O bibliotecário será um professor nomeado pelo director, sob proposta do Conselho Escolar e exercerá o cargo durante o período mínimo de dois anos, vencendo a gratificação mensal de 5\$00.

Art. 279.º Haverá uma biblioteca para regular o movimento e fazer o registo dos livros e mais artigos:

1.º Um inventário geral das obras impressas, litografadas, manuscritas, mapas e modelos nela existentes;

2.º Um registo das obras emprestadas;

3.º Um registo especial para inscrição das obras consultadas por cada aluna;

4.º Uma estatística dos leitores e obras pedidas para consulta e leitura;

5.º Livro de registo das fotografias e assinaturas dos professores e alunas;

6.º Catálogos gerais.

Art. 280.º O livro do inventário geral terá termo de abertura e encerramento assinado pelo director e será por este rubricado ou chancelado em todas as páginas.

Art. 281.º A biblioteca estará aberta durante o período das aulas em todos os dias úteis, desde que comecem até que acabem as aulas e também durante o tempo destinado a recreio; durante as férias, domingos e dias de feriado das 13 às 15 horas, se houver alunas no Instituto.

§ único. No período de exames, a biblioteca conservar-se há aberta aos domingos, como nos dias úteis.

Art. 282.º O bibliotecário tem a seu cargo a direcção de todos os serviços da biblioteca, sendo responsável perante o director e inspector de instrução pela execução das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito e compete-lhe:

1.º Propor a aquisição ou adquirir os livros e outras publicações que julgue necessárias ou que lhe sejam pedidos pelos professores, dentro da verba respectiva;

2.º Propôr todas as medidas que julgue úteis ao desenvolvimento e bom funcionamento da biblioteca;

3.º Fazer a classificação das obras adquiridas para a biblioteca, segundo as bases estipuladas para esse fim;

4.º Dar à conservadora as instruções que julgue convenientes relativas à catalogação, conservação e disposição dos livros e mais material da biblioteca;

5.º Entregar ao director até o dia 1 de cada mês, uma nota devidamente assinada das obras adquiridas por compra, entradas na biblioteca durante o mês anterior.

§ único. Esta nota depois de visada pelo director será entregue ao tesoureiro e ficará junto da respectiva factura do fornecedor para justificar o seu pagamento.

6.º Elaborar quaisquer outras instruções que a experiência aconselhe e aquelas que entenda necessárias para aperfeiçoar os serviços da biblioteca.

Art. 283.º A conservadora será uma das ajudantes nomeada pelo director, sob proposta do bibliotecário, e compete-lhe:

1.º Dirigir diuturna e assiduamente os serviços da biblioteca nas suas relações com as alunas e mais pessoal que a frequentam, conformando-se com as instruções que receber do bibliotecário;

2.º Conservar-se na biblioteca durante todo o tempo que esta estiver aberta;

3.º Catalogar todos os livros e publicações recebidas;

4.º Velar pela conservação dos livros e mais artigos em carga na biblioteca;

5.º Carimbar com o selo da biblioteca todos os livros, manuscritos, mapas, cartas e documentos de qualquer ordem, dispondo-os nas estantes em harmonia com a classificação feita pelo bibliotecário;

6.º Fornecer prontamente ao pessoal docente os livros que lhe forem requisitados para consulta ou leitura na biblioteca e bem assim às alunas, excepto aqueles que não estiverem autorizados a ler, consoante as indicações dadas pelo bibliotecário;

7.º Emprestar por tempo não superior a seis meses, mediante recibo, ao pessoal docente, as obras de que haja mais do que um exemplar, e por tempo não superior a 10 dias aquelas de que só haja um exemplar. Análogo empréstimo poderá ser feito por 48 horas às alunas, quando para a realização de trabalhos das ca-

deiras que frequentam, apresentem requisição visada pelos professores respectivos;

8.º Promover a entrega imediata na biblioteca dos livros que estejam emprestados às pessoas que temporária ou definitivamente deixem o serviço do Instituto;

9.º Indicar ao bibliotecário as obras que lhe tenham sido pedidas e que não forneceu por não existirem na biblioteca ou por estarem emprestadas;

10.º Escriurar o inventário, registo e catálogos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 279.º e organizar a estatística a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo;

11.º Verificar o estado de conservação dos livros emprestados quer no acto da entrega quer no da recepção, participando ao bibliotecário qualquer deterioração que os mesmos tenham sofrido durante o tempo em que estiveram na posse do requisitante.

CAPÍTULO IV

Dos gabinetes, laboratórios e museus

SECÇÃO I

Dos gabinetes de física, química e história natural

Art. 284.º O gabinete de física, o laboratório de química e o museu de história natural são destinados à guarda, conservação e serviço dos instrumentos, máquinas e modelos precisos para o ensino.

Art. 285.º O chefe dos serviços destes estabelecimentos vencerá a gratificação de 5\$00 e será o professor mais antigo do 5.º grupo, auxiliado por uma professora interna, pelo electricista e pelo maquinista.

§ 1.º As alunas que frequentam estes estabelecimentos, deverão, em regra, ser empregadas em auxiliar a sua limpeza e arrumação.

§ 2.º A nomeação da professora é feita pelo director, sob proposta do chefe de serviço.

Art. 286.º Compete ao chefe dos serviços:

1.º Dirigi-los, propôr a compra de tudo que se reconhecer preciso para a conservação, renovação e aumento dos gabinetes e laboratórios;

2.º Propôr as instruções conducentes a assegurar a regularidade do ensino e evitar danos ou extravios;

3.º Organizar, auxiliado pelas alunas, os catálogos metódicos de todo o material de ensino e colecções dos estabelecimentos a seu cargo.

Art. 287.º A professora interna adjunta incumbem:

1.º Substituir o professor na sua falta ou ausência, auxiliá-lo em todos os serviços;

2.º Organizar os inventários de todo o material;

3.º Vigiar pela ordem, asseio e conservação do material;

4.º Assegurar, o cumprimento das determinações e instruções do professor.

Art. 288.º O electricista e o maquinista procederão, no limite dos seus conhecimentos especiais, e sob a direcção do professor, à limpeza, beneficiamento e reparação dos instrumentos e colecções de ensino.

Art. 289.º Além dos catálogos científicos, haverá nestes estabelecimentos inventários onde se inscreverão, por ordem cronológica, os artigos adquiridos.

SECÇÃO II

Do museu escolar

Art. 290.º O museu escolar é destinado à guarda e conservação de produtos naturais e industriais, máquinas, mapas e outros artigos destinados a dar às educandas conhecimentos gerais sobre as indústrias, riquezas naturais, costumes dos diferentes povos, climas, aspectos

das diversas regiões e tudo quanto possa interessar o ensino.

§ único. Estes conhecimentos serão obtidos pela observação dos exemplares expostos, devidamente guiada pelos professores.

Art. 291.º A direcção do museu escolar incumbem ao inspector de instrução, auxiliado por um professor ou professora por elle escolhido, que pertença ao 3.º grupo, vencendo cada um deles a gratificação mensal de 5\$00.

Art. 292.º Os deveres do pessoal do museu escolar serão idênticos aos indicados na secção I para o chefe e professor auxiliar a que se refere a mesma secção.

Art. 293.º Algumas alunas, nomeadas pelo inspector, auxiliarão os professores como se determinou na secção I.

CAPÍTULO V

Da culinária

Art. 294.º A culinária compreenderá as seguintes instalações:

- a) Cozinha destinada à preparação das refeições;
- b) Sala de jantar.

Art. 295.º A aula de culinária é destinada à instrução das alunas sobre a preparação dos alimentos, seu valor nutritivo, seu custo, modo de os preparar, regras de civildade relativas às refeições e análises rápidas das matérias primas empregadas na alimentação.

Art. 296.º A direcção da culinária estará a cargo da professora mais antiga do 2.º grupo, à qual compete:

1.º Promover a conservação do material de ensino e utensílios e propôr a aquisição do que seja necessário para o desenvolvimento desta importante dependência do Instituto;

2.º Propôr as instruções convenientes para assegurar a regularidade dos serviços a seu cargo;

3.º Organizar um inventário do material a cargo da culinária;

4.º Formular o programa dos trabalhos em cada ano e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 297.º A mestra de culinária, sob a direcção da professora respectiva, compete:

1.º Ensinar às alunas os preceitos e regras a seguir para cozinhar os diferentes alimentos, obrigando-as à prática de todos os serviços de cozinha;

2.º Instruir as alunas na arte de comprar e na prática da contabilidade caseira, procurando sobre tudo incutir-lhes o espírito de economia;

3.º Responder pela disciplina, asseio e boa ordem da culinária;

4.º Reünir os mapas das refeições executadas na culinária e entregá-los no arquivo escolar para serem arquivados como provas escolares.

Art. 298.º As alunas que frequentem a aula de culinária procedem diariamente a todas as limpezas nas instalações da culinária, sem que sejam auxiliadas por serviçais.

CAPÍTULO VI

Das oficinas

Art. 299.º A direcção geral destes estabelecimentos compete à regente da 2.ª secção.

Art. 300.º Este estabelecimento será subdividido em diversas secções, por especialidades ou grupos de especialidades.

§ 1.º Cada secção será presidida pela respectiva mestra.

§ 2.º Instruções especiais assegurarão a regularidade dos trabalhos, a disciplina e a melhor aplicação do tempo destinado a estes ramos do ensino.

§ 3.º Cada chefe de secção organizará um inventário de todo o material a seu cargo.

§ 4.º Haverá em cada secção um registo especial, a cargo da respectiva chefe, destinado a escrita do consumo das matérias primas empregadas, tempo de trabalho de cada aluna nas diferentes obras executadas e seu custo.

Art. 301.º As alunas, antes de saírem das oficinas, farão as arrumações indispensáveis para a conservação do material e para o arranjo da oficina.

Art. 302.º As mestras na sua oficina, cumpre:

1.º Vigiar pelo asseio e disciplina da secção a seu cargo;

2.º Ter em dia o inventário do material que pertence à sua secção;

3.º Registrar em livro adequado às requisições de matéria prima e bem assim o seu consumo, designando os trabalhos em que foi empregada e as alunas que executaram esses trabalhos;

4.º Registrar diariamente o número de horas de trabalho de cada aluna e a quantidade de obra produzida, quando a natureza dela o permita.

Art. 303.º Quando as oficinas produzam artigos vendáveis, o Conselho Económico regulará o destino do produto da venda, podendo estabelecer salários às alunas para lhes dar dêste modo a noção da vida prática.

CAPÍTULO VII

Aula-escritório

Art. 304.º Esta aula é destinada a dar às alunas do curso comercial, o ensino teórico e prático dos trabalhos de escrita e outros usuais no comércio, tanto quanto possível nas condições em que se executam numa casa comercial.

Art. 305.º Dirige esta aula o professor mais antigo do 6.º ou 7.º grupos, a quem incumbe:

1.º Propor a aquisição do material preciso, como mobília apropriada, livros de escrita, máquinas de escrever e contar, etc.;

2.º Organizar e conservar em dia o inventário de material a cargo da aula;

3.º Elaborar as instruções que hão-de regular o funcionamento da aula-escritório.

Art. 306.º Anexas à aula-escritório estarão a caixa económica e outras instituições sociais ou de previdência, cuja escrituração será feita pelas alunas do curso do comércio, sob a vigilância do respectivo professor.

CAPÍTULO VIII

Das instalações agrícolas

Art. 307.º Estas instalações que estão sob a superintendência do Conselho Económico, compreenderão: hortas, jardins, pomares, corte, capoeiras, coelheiras, cortiços, estábulos, sirgaria, oficinas de laticínios e outros que se possam estabelecer e sejam de reconhecida utilidade ou para economia do Instituto.

Art. 308.º A direcção destas instalações será confiada ao professor que o director nomear, o qual terá a gratificação de 500 mensais, sendo seus auxiliares algumas professoras internas, uma das escriturárias, o jardineiro, o hortelão e os serviçais e jornaleiros precisos.

Art. 309.º O director destes serviços proporá ao director as instruções conducentes à sua boa execução e à sua distribuição equitativa pelo pessoal coadjuvante.

Art. 310.º As alunas executarão todos os trabalhos compatíveis com as suas forças e assistirão aos que não possam executar.

Art. 311.º A escrita especial da exploração agrícola

será feita por alunas, não só como exemplo desta espécie de escrita, como ainda para se calcular os lucros ou prejuízos de cada uma das instalações.

Art. 312.º Os produtos da exploração agrícola serão vendidos no Instituto ou no mercado pelos preços correntes, constituindo o produto líquido da venda receita do Instituto, quando não seja aplicado em melhoramento de exploração.

Art. 313.º Os produtos da exploração agrícola poderão ser adquiridos, mediante requisição escrita, pelo pessoal do Instituto, pelos preços do mercado, sem prejuízo da alimentação do pessoal interno.

Art. 314.º O director das instalações agrícolas fará elaborar inventário de toda a mobília, alfaias e outros artigos a cargo de cada secção.

Art. 315.º Fica compreendido nestas instalações o serviço de jardins de recreio e instrução, dos carros e solipedes e a vigilância do respectivo pessoal.

CAPÍTULO IX

Do ginásio

Art. 316.º Haverá no Instituto um ginásio onde se ministrará o respectivo ensino com o fim de conservar e robustecer a saúde das alunas.

Art. 317.º Ao professor de gymnástica compete providenciar para que o ginásio se mantenha no mais rigoroso estado de asseio e bem conservado todo o material de ensino, inspeccionando-o freqüentemente e requisitando as reparações que julgar convenientes para esse fim.

§ único. Os patins e quaisquer outros artigos portáteis para exercícios recreativos, farão parte do material em carga no ginásio.

CAPÍTULO X

Do depósito escolar

Art. 318.º Para a guarda e conservação de todos os artigos destinados ao ensino, como livros, estojos, lápis, linhas, etc., haverá um depósito escolar confiado à responsabilidade duma ajudante nomeada para esse fim sob a direcção e fiscalização do Conselho Económico.

Art. 319.º Todos os artigos estarão armazenados em casa própria e serão devidamente classificados, segundo as instruções que para esse efeito foram elaboradas pelo secretário.

Art. 320.º A entrada dos artigos é feita mediante requisição geral organizada, em regra, no mês de Setembro, calculando-se as quantidades de cada artigo pela média do consumo nos últimos três anos.

Art. 321.º O inventário do depósito servirá para que a respectiva encarregada nele lance dia a dia as entradas e saídas, mencionando a data, a quantidade, a qualidade e destino de cada artigo requisitado.

Art. 322.º Nenhum artigo sairá do depósito sem que em seu lugar fique uma requisição e recibo devidamente visado pelo professor ou mestra que presidir ao serviço a que se destina.

§ único. A encarregada do depósito é responsável pelo valor dos artigos que forneça sem recibo ou com recibo não autorizado.

Art. 323.º O secretário fará mensalmente o balanço do material saído do depósito escolar, em harmonia com as requisições.

Art. 324.º No fim de cada ano lectivo proceder-se há ao balanço geral, devendo o secretário informar em relatório circunstanciado o modo como se executaram estes serviços, as faltas e irregularidades que tenha averiguado.

Art. 325.º Os signatários das requisições são disciplinar e pecuniariamente responsáveis pelo ilegal ou excessivo consumo dos artigos requisitados e pelo seu extravio, quando do facto não tenham dado oportuno conhecimento à direcção.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o inspector da instrução exercerá a sua acção fiscalizadora sempre que o julgar oportuno.

CAPÍTULO XI

Da arrecadação geral

Art. 326.º A cargo da ecónoma, como fiel, estará a arrecadação geral, onde se guardarão todos os artigos que não tenham lugar marcado por este regulamento.

Art. 327.º Os artigos arrecadados serão relacionados em inventário, do qual constará a sua designação e estado, data da entrada e da saída e ulterior destino.

Art. 328.º A saída dos artigos em arrecadação far-se há segundo os preceitos indicados no capítulo anterior.

Art. 329.º O tesoureiro fará no fim de cada ano lectivo o balanço dos artigos em arrecadação, propondo os que devam ser considerados incapazes ou vendidos.

§ único. O Conselho Económico discutirá a proposta e resolverá na conformidade das leis vigentes, lançando-se no inventário a competente verba, rubricada pelo tesoureiro, na qual se indicará a acta do Conselho respeitante ao caso.

CAPÍTULO XII

Das instituições de previdência

Art. 330.º Haverá no Instituto uma caixa económica, uma cooperativa e quaisquer outras instituições de previdência, beneficência ou recreio que possam concorrer para o bem estar do pessoal e para a educação moral e social das alunas.

§ 1.º Os estatutos destas instituições, quando não admitam pessoas estranhas ao Instituto, serão elaborados por comissões mixtas de professores e alunas e aprovadas pelo director.

§ 2.º Nas direcções e corpos gerentes estarão sempre alunas eleitas pelas suas condiscipulas.

TÍTULO IX

Do serviço de saúde

CAPÍTULO I

Do serviço clinico

Art. 331.º Para tratamento do pessoal interno do Instituto haverá, além da consulta, as seguintes instalações:

- 1.º Uma enfermaria geral para as alunas atacadas de doenças não contagiosas ou epidémicas;
- 2.º Quartos para professoras nas mesmas condições;
- 3.º Enfermaria para serviçais;
- 4.º Isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- 5.º Farmácia;
- 6.º Sala de curativos e consulta;
- 7.º Quarto de enfermeira;
- 8.º Quarto da criada da enfermeira;
- 9.º Gabinete odontológico;
- 10.º Gabinete antropométrico;
- 11.º Balneários;
- 12.º Sala de jantar para convalescentes;
- 13.º Cozinha;
- 14.º Sala para desinfecções.

Art. 332.º O pessoal de saúde do Instituto será constituído pelos médicos, pela dentista, pela enfermeira, pela ajudante de enfermeira e pelas serviçais que forem requisitadas pela médica.

CAPÍTULO II

Dos deveres do pessoal

Art. 333.º Promover a assistência médica junto das alunas quando se torne suspeito o estado da sua saúde ou o regular funcionamento de qualquer órgão ou aparelho, ainda no caso das interessadas guardarem reserva a tal respeito, constitui não só dever do pessoal de saúde, mas dos professores, professoras e mesmo das próprias alunas.

Art. 334.º A referida assistência será exercida pelos médicos do Instituto:

1.º Investigando do estado de saúde de cada aluna, não só nas inspecções e consultas periódicas, mas ainda nos diversos actos da vida escolar em que a aparência física de qualquer delas se torne suspeita;

2.º Seguindo por vezes os exercícios de gymnástica e apreciando os seus resultados;

3.º Dedicando os maiores cuidados ao tratamento ou higiene dos órgãos do sentido;

4.º Visitando todas as dependências do internato para se certificar das suas condições higiénicas ou propor as medidas que devam adoptar-se;

5.º Verificando se a qualidade, quantidade e preparação dos géneros destinados às refeições e a que corresponde melhor às necessidades fisiológicas das alunas e mais pessoal;

6.º Dirigindo e fiscalizando a aplicação dos banhos, principalmente dos que forem applicados para efeitos terapêuticos.

§ único. Para a execução do n.º 1.º, deverão as professoras chefes de grupos, ao respectivo toque de sineta, mandar à sala das consultas as alunas que se queixem ou que suspeitem estarem doentes.

Art. 335.º Salvo o caso de doença grave ou epidémica, que exija visitas médicas mais frequentes, haverá diariamente uma consulta médica e semanalmente duas consultas de dentista.

Art. 336.º As alunas doentes que possam frequentar todos ou parte dos trabalhos escolares receberão, à hora da consulta ou a outra que fôr designada, o tratamento ou curativo de que careçam.

Art. 337.º Para cada aluna que compareça à consulta indicar-se há no registo respectivo a doença, o tratamento que deve receber e os trabalhos escolares de que tenha de ser dispensada.

§ 1.º As alunas dispensadas por doença de trabalhos escolares serão consideradas convalescentes e poderão dormir e comer na enfermaria, se a médica o julgar conveniente.

§ 2.º As dispensas de trabalhos escolares serão publicadas no livro das ordens.

§ 3.º A médica mandará que a enfermeira dê conhecimento às regentes do que constar dos boletins médicos e bem assim dos tratamentos e curativos que devam fazer-se às alunas que não tenham baixa, indicando as horas a que convém que se realizem.

§ 4.º As regentes darão as convenientes ordens para que estas alunas compareçam na enfermaria às horas marcadas e vigiarão por si, ou por professora em quem deleguem, o exacto cumprimento das prescrições da médica.

Art. 338.º Todo o pessoal interno do sexo feminino quando adoecerá baixará à enfermaria, onde fará o tratamento, caso não prefira tratar-se fora do Instituto e a opinião médica fôr dêsse parecer.

Art. 339.º Terminada a consulta, a médica escreverá o respectivo boletim, que mandará apresentar ao director e fará as requisições de dietas, que serão entregues na secretaria.

Art. 340.º As consultas odontológicas far-se hão segundo os mesmos preceitos.

Art. 341.º As professoras e restante pessoal feminino que se julgue doente comparecerão à consulta depois das alunas.

§ único. Quando a médica o julgar conveniente, poderá determinar que as professoras doentes se tratem nos seus quartos.

Art. 342.º Serão presentes à consulta as alunas externas suspeitas de doenças.

§ único. A estas alunas, confirmada a doença, far-se há o tratamento urgente de que careçam, sendo mandadas acompanhar junto das famílias se a doença o exigir.

Art. 343.º O pessoal da enfermaria no exercício das suas funções usará da blusa branca adoptada nos hospitais.

Art. 344.º O fornecimento de medicamentos será feito, sempre que seja possível, pela farmácia do Hospital Militar de Lisboa e Depósito de Material Sanitário, mediante requisição assinada pelo Conselho Económico.

Art. 345.º Sempre que não haja prescrição médica em contrário, é permitido às doentes receberem a visita dos pais, mães, irmãos, tios ou tutores, à hora que for marcada.

Art. 346.º É expressamente proibido aos visitantes fornecerem às doentes comidas, bebidas, medicamentos ou ainda qualquer objecto.

§ único. A desobediência a este preceito, fiscalizado pela enfermeira, será participada ao director que poderá proibir as visitas.

Art. 347.º Fora das horas marcadas para as visitas, só torão ingresso na enfermaria e suas dependências as pessoas a quem o director ou a médica tenha concedido autorização especial.

Art. 348.º Nenhum visitante será admitido na enfermaria à hora dos pensos ou curativos, com excepção das regentes e professoras chefe de grupo da doente.

Art. 349.º As pessoas atacadas de doenças infecto-contagiosas serão tratadas no isolamento quando não possam ser entregues às famílias ou a isso se não oponham outras circunstâncias, e não receberão visitas.

§ único. As desinfecções de roupa e utensílios que não possam fazer-se no Instituto serão feitas no Hospital Militar de Lisboa.

CAPÍTULO III

Das mensurações antropométricas

Art. 350.º O estudo antropológico de cada aluna será feito pela médica ou sob a sua direcção, segundo as normas estabelecidas pelo laboratório de antropologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

§ único. As mensurações far-se hão com isolamento individual, devendo registar-se na caderneta escolar e no registo clínico, a execução de medidas e apreciações que se julguem convenientes de modo que num dado momento se possa avaliar o desenvolvimento das alunas, as suas qualidades físicas, intellectuais e morais e bem assim os seus defeitos e causas a que estes devem ser attribuídos.

CAPÍTULO IV

Da vacinação e revacinação

Art. 351.º A vacinação e revacinação de todo o pessoal interno é obrigatório e será feita pelos médicos e pelas alunas mais adiantadas.

§ único. A vacinação ou revacinação far-se há:

1.º A todas as alunas recém-admitidas, logo depois da admissão;

2.º A todo o pessoal quando houver epidemia de varíola na localidade onde esteja instalado o Instituto;

3.º A todas as pessoas vacinadas há mais de 5 anos.

Art. 352.º As operações de vacinação e revacinação serão inscritas no registo sanitário.

TÍTULO X

Do serviço geral do Instituto

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 353.º Como regra, cada secção no Instituto e cada grupo na secção terá vida própria e quanto possível independente.

§ 1.º Na primeira secção cada grupo com as respectivas professoras constituirão como que uma família, tendo alojamentos, aulas, recreio, etc., independentes.

§ 2.º Na segunda secção, em que se faz a educação especial e social das alunas, deverão estas ser iniciadas na vida social, procurando-se no próprio internato reproduzir quanto possível as condições em que as alunas terão de viver, de forma que, ao saírem do Instituto, tenham a força moral e física precisas para lutar com vantagem contra as dificuldades que hão-de deparar-se-lhes.

§ 3.º Para o efeito do artigo antecedente terão as regentes larga iniciativa, apenas limitada pelos preceitos regulamentares, que exercerão propondo à direcção tudo que julgarem útil para se conseguir o verdadeiro fim do Instituto, que é dar às alunas os meios de viverem independentes.

Art. 354.º Na primeira secção, as professoras de cada grupo acompanharão as alunas em todos os actos da vida do internato, devendo dirigí-las com a maior paciência, auxiliando-as nos seus trabalhos, jogos e brincueiros e acompanhando-as nas suas alegrias e tristezas.

Art. 355.º Na segunda secção, as professoras irão gradualmente exercendo uma acção menos intensiva, deixando desenvolver-se a iniciativa individual e o sentimento da própria responsabilidade, vigiando, porém, sempre, que se não pratique qualquer acto prejudicial às alunas ou à instituição.

Art. 356.º Na primeira secção, aproveitar-se há o esforço das alunas nos poucos trabalhos domésticos compatíveis com o seu desenvolvimento, fazendo-se a aprendizagem destes trabalhos nos recreios, com as bonecas e outros brinquedos adequados; na segunda secção, as alunas executarão quasi todos os trabalhos domésticos, sendo excepção o auxílio de serviçais.

Art. 357.º Logo que o saibam fazer, serão as alunas que farão as reparações de que necessite o seu enxoval e, salvo indicação médica em contrário, as alunas da segunda secção engomarão a sua roupa.

§ único. A execução do preceituado neste artigo é da responsabilidade da regente e professoras do grupo respectivo e nenhum pretexto, nem mesmo o de estudo ou frequência de aulas, poderá dispensar as alunas do seu exacto cumprimento.

Art. 358.º Todos os que tiverem dirigido qualquer serviço entregarão, até o fim do mês de Agosto, relatório circunstanciado do modo como se executaram os serviços a seu cargo, com os dados precisos para a estatística, inconvenientes encontrados, indicação das modificações que julguem dever fazer-se nos regulamentos e instruções.

Art. 359.º Os professores preencherão e assinarão diariamente boletins de presença.

§ único. Em vista destes boletins o secretário elaborará o mapa de efectividade dos professores e professoras.

CAPÍTULO II

Do enxoval

Art. 360.º O enxoval de cada aluna constará dos seguintes artigos:

Chapéu de inverno	1
Chapéu de verão	1
Vestido de lã azul avivado de vermelho	1
Idem em piqué branco	1
Gravata de seda <i>grenat</i> (Lavalière)	1
Sapatos de atinado, ou sandálias, ou sapatos abotinados do formato americano (pares)	1
Meias pretas ou peúgas (para a 1.ª secção), (pares)	6
Chapéu de palha branca ordinária com fita <i>grenat</i>	1
Vestido de lã escura de qualquer cor	1
Idem de chita	2
Casaco de abafar de pano de cor escura	1
Bibes de riscado de algodão azul e branco	3
Idem brancos	2
Luvas brancas (pares)	1
Saias de flanela de algodão de cor lisa	2
Penteadores de pano branco	2
Saco de riscado	1
Saco de pano branco	1
Camisas de dia de pano branco	6
Camisas de noite de pano branco	4
Saias de pano branco	4
Calças de pano branco (pares)	6
Coletes de pano branco com cordões	3
Cinto elástico com ligas	1
Calções largos para gymnástica	1
Lençóis de pano erú duma só largura, com 2 ^m ,20 por 1 ^m ,46	4
Fronhas para travessieiros de pano branco, com botões da mesma cor, de 0 ^m ,88 por 0 ^m ,38	4
Almofadinha de pano branco, com botões brancos, de 0 ^m ,48 por 0 ^m ,10	4
Lençóis turcos para banho	2
Toalhas turcas para mãos	4
Lenços brancos	12
Colchas brancas	2
Cobertor de lã nacional	1
Cobertores de algodão	2
Camisolas de malha mescla de lã e algodão	3
Escóva para cabelo	1
Escóva para unhas	1
Escóva para dentes	1
Escóva para pentes	1
Escóva para calçado	1
Pente de alisar	1
Pente fino	1
Tesoura para unhas	1
Tesoura para costura	1
Dedal	1
Colchão de enchimento de palha de milho com 1 ^m ,75 por 0 ^m ,75	1
Paninhos para pentes	3
Golas de cambráia	2
Caixa de fôlha n.º 7 para costura	1
Travessieiro de forma cilíndrica com 6 ^m ,65 de perímetro	1
Almofada de enchimento, palha de milho, 0 ^m ,48 por 0 ^m ,40	1
Fitas pretas para cabelo	2
Travessa para cabelo (quando e usem cortado)	1

§ único. Todos estes artigos devem dar entrada no Instituto dez dias antes do da entrada da aluna.

Art. 361.º As regentes, professoras, ecónoma, enfermeira e roupeiras, em actos officiais ou acompanhando

alunas, usarão fatos pretos simples e modestos e no serviço interno fatos pretos ou de cor escura, devendo dar o exemplo da maior compostura, modéstia e irrepreensível asseio.

Art. 362.º As criadas trajarão modestamente, com o mais escrupuloso asseio e em dias de festa ou de visita e nos serviços de aula e refeitórios usarão uniforme e avental branco. No serviço da cozinha vestirão blusas e toucas brancas.

Art. 363.º A responsabilidade da conservação, reparções e legitimo uso dos artigos do enxoval pertence em primeiro lugar às professoras chefes de grupo e depois às regentes.

§ 1.º Para efeito deste artigo, as professoras chefes de grupo organizarão um livro de carga de modelo apropriado, no qual, em presença da aluna e da chefe da rouparia lançarão no principio de cada ano lectivo, os artigos de enxoval, mencionando o seu estado e as faltas, e rubricando a aluna.

§ 2.º Quando falte qualquer artigo que não tenha sido inutilizado em serviço da aluna, esta ou a respectiva professora (se a idade dela assim o exigir), farão a precisa participação à regente para se procurar a responsável que será obrigada a indemnização.

Art. 364.º As roupas, calçado e mais artigos do enxoval, que não andem em serviço, estarão na rouparia a cargo das roupeiras e só de lá sairão por ordem das professoras chefes de grupo.

Art. 365.º A chefe da rouparia é coadjuvada pelas roupeiras e terá a seu cargo a rouparia, sendo responsável pelos artigos armazenados.

§ único. As roupeiras incumbem o dever de consertar e engomar as roupas do Instituto e as das crianças, que pelo ser pouco desenvolvimento ou idade não possam executar estes serviços.

Art. 366.º As professoras chefes de grupo verificarão os enxovais das suas alunas no principio de cada ano lectivo, participando às respectivas regentes as faltas que encontrarem. Igual verificação será feita no fim de cada trimestre, quando as alunas saíam para férias gerais e ainda quando deixem de pertencer ao Instituto.

Art. 367.º As professoras chefes de grupo são responsáveis, pelo dano ou extravio de qualquer artigo de enxoval, quando não possam explicar a sua causa ou quando do facto não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ único. A responsabilidade a que se refere este artigo passa para as regentes que não tenham atendido as participações das professoras.

Art. 368.º São absolutamente proibidas as dádivas ou empréstimos de artigos de enxoval entre as alunas e entre estas e o restante pessoal.

CAPÍTULO III

Das refeições

Art. 369.º As refeições das alunas e mais pessoal interno serão:

- a) Primeiro almôço;
- b) Segundo almôço;
- c) Jantar;
- d) Ceia.

§ único. As tabelas das refeições serão organizadas annualmente por uma comissão composta da médica, do vogal relator do Conselho Económico e duma regente, sob a presidencia do director, tendo em atençaõ a influencia da alimentação no corpo e no espirito das alunas.

Art. 370.º As refeições serão perfeitamente idênticas para as regentes, professoras, alunas, pessoal auxiliar, salvo quando prescriçaõ escrita da médica determinar regime dietético especial.

§ 1.º Aos serviços poderá ser fornecida alimentação diferente da geral, se assim se julgar conveniente, atendendo aos hábitos e trabalho daqueles indivíduos.

§ 2.º O director, ouvida a médica, determinará se as pessoas sujeitas a regime dietético especial deverão comer nos refeitórios gerais ou na enfermaria.

Art. 371.º A ninguém é permitido servir-se nos refeitórios de alimentos que não sejam os fornecidos pelo Instituto.

§ único. Os alimentos que, apesar da vigilância da professora, as alunas recebam das famílias serão repartidos, em uma ou mais refeições, por todas as alunas da sua mesa.

Art. 372.º Haverá refeitórios para as seguintes categorias:

- 1.º Refeitório para regentes, professoras e alunas;
- 2.º Refeitório para a ecónoma, enfermeira, roupeiras e equiparadas;
- 3.º Refeitório para electricista e equiparados;
- 4.º Refeitório para serviços.

§ único. Quando não haja casas em número suficiente, as refeições das diferentes categorias serão tomadas a horas diferentes.

Art. 373.º As regentes presidem às refeições das alunas da sua secção, não devendo sentar-se sempre à mesma mesa; as professoras tomarão lugar na mesa das alunas do grupo que dirijam ou a que estejam distribuídas.

§ 1.º As professoras estrangeiras acompanharão nas refeições as alunas que devam praticar na conversação francesa ou inglesa, devendo portanto destinar um dia para cada uma das mesas em que haja alunas naquelas condições.

§ 2.º As alunas devem conversar durante as refeições, tomando as professoras parte na conversação e dando-lhes uma orientação educativa.

Art. 374.º A regente e professora terão o mais atento cuidado em ensinar os preceitos da mais esmerada educação, reprimindo todos os excessos e indelicadezas.

Art. 375.º É dever imperioso das regentes e professoras participar ao director todas as faltas, excesso, defeitos de preparação ou outros notados na alimentação e aos médicos quaisquer sintomas de inapetência das alunas.

Art. 376.º As alunas mais novas da primeira secção serão servidas pelas respectivas professoras e as outras servir-se hão livremente.

Art. 377.º As regentes verificarão meia hora antes da destinada às refeições, se estas estão convenientemente preparadas, dando as providências necessárias no caso contrário.

Art. 378.º O director e professores deverão algumas vezes compartilhar das refeições das alunas.

Art. 379.º O pessoal destinado ao serviço de alimentação é o seguinte:

Uma ecónoma, uma cozinheira e quatro ajudantes.

§ 1.º A ecónoma é responsável para com o Conselho Económico por todo o serviço da despesa, cozinha, refeitórios e arrecadações respectivas, tendo a seu cargo o mobiliário destas instalações e a respectiva escrituração.

§ 2.º A ecónoma tem também a seu cargo a vigilância do serviço das criadas, a distribuição dos alimentos pelas mesas, recebendo todas as noites, depois da última refeição, uma nota das pessoas que no dia seguinte têm de ser alimentadas pelo Instituto, nota que será elaborada pelos regentes.

§ 3.º A cozinheira é obrigada a cumprir as ordens da ecónoma e tem os seguintes deveres:

1.º Não consentir que da cozinha saia comida a não ser para as refeições às horas e nos lugares prescritos por este regulamento;

2.º Cumprir e fazer cumprir pelas suas ajudantes os preceitos de asseio e hygiene que lhes forem impostos pela ecónoma;

3.º Avisar imediatamente a ecónoma de qualquer facto que possa prejudicar a qualidade ou quantidade dos alimentos preparados ou demorar a hora da sua distribuição.

CAPÍTULO IV

Dos alojamentos

Art. 380.º A distribuição dos alojamentos compete ao director, que se conformará com o preceituado nos seguintes artigos.

Art. 381.º A secretaria compreenderá as seguintes dependências: sala para recepção, gabinetes do director, inspector da instrução, secretaria geral, sala para professores e arquivo.

Art. 382.º Cada regente terá um quarto e um gabinete que será a secretaria da respectiva secção e a cada professora interna será destinado um quarto.

§ único. Os quartos das professoras internas serão, quanto possível, juntos das respectivas secções e grupos.

Art. 383.º O quarto da ecónoma nas condições dos das professoras será situado próximo do alojamento das criadas.

Art. 384.º As roupeiras, sendo possível, serão alojadas em quartos independentes e as criadas serão agrupadas em camaratas ou quartos, atendendo-se sempre aos preceitos de hygiene.

Art. 385.º Os quartos do electricista e equiparados serão, quanto possível, individuais e sempre em pavilhão apropriado separado do edificio geral.

Art. 386.º As camaratas das alunas serão amplas, bem arejadas, com a cubagem mínima de vinte metros cúbicos por aluna e expostas ao sul, nascente e poente. Serão preferidas camaratas para pequenos grupos de, no máximo, vinte alunas, convindo que cada grupo tenha próximo da sua camarata os lavatórios, retretes e outras dependências.

As camas estarão dispostas por forma que permitam a vigilância das professoras e a cada uma corresponderá uma mesa de cabeceira e um cabide para roupa. As camas das alunas de mais idade serão cercadas por cortinados brancos de correr. As portas das camaratas abrirão para fora e as lâmpadas estarão dispostas de maneira que assegurem a rápida iluminação em caso de alarme. As alunas dos últimos anos dos diferentes cursos deverão ser alojadas, quanto possível, em quartos individuais, com mobília adequada, ficando a cargo de cada aluna a limpeza e ornamentação do respectivo quarto.

A responsabilidade da conservação, asseio e ordem das camaratas e mais dependências do alojamento das alunas pertence às respectivas regentes e professoras chefes de grupo, devendo estas organizar um inventário de todo o mobiliário e mais artigos a seu cargo.

Por cada secção e, sendo possível, por cada grupo, haverá uma sala para recreio e jogos, uma sala para estudo e um recreio ao ar livre.

Art. 387.º As salas e outras dependências não consideradas nos artigos anteriores serão para efeito da conservação, arranjo e limpeza distribuídas pelas professoras internas, ficando esta distribuição a cargo das regentes.

CAPÍTULO V

Das visitas

Art. 388.º As visitas às alunas realizar-se hão em domingos alternados marcados pelo director que lhes fixará a hora e duração.

Art. 389.º As alunas só podem ser visitadas pelos avós, pais, irmãos, tios e tutores, que poderão assistir às conferências dominicais nos dias de visita.

§ 1.º A pedido dos pais ou tutores poderá o director conceder que outras pessoas visitem as alunas.

§ 2.º Fora dos dias marcados, só com autorização do director poderão as alunas receber qualquer visita.

Art. 390.º É expressamente proibido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da direcção, alimentos, medicamentos ou quaisquer valores.

§ único. A falta de cumprimento d'este preceito importa, como penalidades, a perda do direito ao que fôr apreendido e no caso de reincidência poderá o director suspender temporariamente a visita.

Art. 391.º Durante as visitas a que assistirão professoras nomeadas por escala, estará patente na secretaria um livro destinado à inscrição das queixas e reclamações dos pais ou tutores.

§ 1.º As regentes devem assistir frequentes vezes às visitas, ou, pelo menos, permanecer no Instituto durante o tempo que lhes é destinado.

§ 2.º A nenhum visitante é permitido afastar-se sem autorização especial das salas ou recintos que lhes são destinados.

Art. 392.º As regentes, professoras e mais pessoal interno não poderão receber visitas às horas em que tenham serviço e fora destas horas só as receberão na sala de recepção.

CAPÍTULO VI

Das horários

Art. 393.º Os horários para os diversos serviços serão organizados pelo inspector de instrução e presentes ao Conselho Escolar, devendo obedecer aos seguintes preceitos:

- a) Diariamente haverá sete tempos de aulas de 50 minutos dos quais três até as 12 horas;
- b) Os tempos da tarde serão, de preferência, destinados a aulas de desenho, música e de ensino prático;
- c) As quintas-feiras serão destinadas, quanto possível, a trabalhos officinais e arranjo individual das alunas.

CAPÍTULO VII

Das férias e dias feriados

Art. 394.º As férias terão a seguinte duração:

- 1.º De 24 de Dezembro a 6 de Janeiro;
- 2.º De sábado gordo até quarta-feira de cinzas;
- 3.º De domingo de Ramos a domingo de Pascoela;
- 4.º Desde o fim dos trabalhos escolares até 14 de Outubro.

§ 1.º As alunas poderão passar com as famílias todas as férias.

§ 2.º Se a véspera ou dia imediato a cada período de férias fôr domingo ou dia feriado, as férias abrangerão aquele dia.

§ 3.º A saída para férias grandes far-se há à medida que cada aluna terminar os seus trabalhos escolares, depois de verificada a entrega de artigos e feito o balanço do enxoval.

§ 4.º As professoras internas só poderão sair para férias depois de completamente executados os serviços a seu cargo, devendo recolher ao Instituto dez dias antes do marcado para a entrada das alunas.

§ 5.º Em cada ano, realizados os exames, não poderão permanecer por mais tempo no Instituto as alunas que tenham concluído os seus cursos e as que tenham atingido a idade limite.

Art. 395.º Durante as férias, as professoras serão nomeadas por escala para o serviço de vigilância das alunas que não tenham saído.

§ único. O pessoal preciso para cumprimento d'este artigo será:

Até 15 alunas, uma professora e uma roupeira.

Até 30 alunas, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 50 alunas, uma regente, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 60 alunas, uma regente, duas professoras, uma ajudante e uma roupeira.

Até 70 alunas, uma regente, duas professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Até 80 alunas, uma regente, três professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Art. 396.º Serão feriados os domingos e dias de feriado nacional o dia 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e o do aniversário da fundação do Instituto, 14 de Janeiro.

§ único. O director poderá, quando o entender, permitir a saída das alunas em alguns d'estes dias.

Art. 397.º As alunas que saíam temporariamente do Instituto receberão uma nota na qual se mencionará o motivo da saída e a data em que devem regressar. Esta nota terá o carimbo da secretaria e será apresentada ao porteiro tanto à entrada como à saída.

Art. 398.º As alunas que se não apresentarem de regresso de férias no dia designado na nota a que se refere o artigo antecedente e não justificarem esta falta, só poderão ser admitidas no Instituto por determinação do Ministério da Guerra.

TÍTULO XI

Da administração

CAPÍTULO I

Das receitas

Art. 399.º As receitas do Instituto serão constituídas:

- 1.º Pelas dotações fixadas nos orçamentos dos Ministérios, as quais serão proporcionais no número de alunas cujos pais dependam de cada um d'elles;
- 2.º Pelas quantias recebidas do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar para as despesas com as alunas tuteladas;
- 3.º Pelas mensalidades das alunas externas e das porcionistas admitidas antes de 1912-1913;
- 4.º Pelas cotas dos protectores e dos subscritores;
- 5.º Pelos juros dos títulos de dívida pública;
- 6.º Pelos valores de quaisquer ofertas, legados ou doações;

7.º Pelo produto de festas públicas ou espectáculos que se realizem em beneficio do Instituto;

8.º Pela percentagem fixada pelo Conselho Económico sobre o produto líquido da venda de artigos manufacturados no Instituto;

9.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades e cotas serão pagas adiantadamente.

§ 2.º Os protectores e subscritores só deixarão de ser debitados pelas suas cotas quando tenham feito declaração escrita de que não desejam continuar a concorrer para a receita do Instituto.

Art. 400.º No fim de cada ano económico os saldos positivos, quando os haja, serão convertidos em títulos da dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 401.º Todas as quantias que, como receita do Estado, foram recebidas pelo Conselho Económico e deviam dar entrada no Banco de Portugal, serão ali entre-

gues mediante a respectiva guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 402.º Todos os assuntos relativos à administração do Instituto que devam ser submetidos à apreciação do Ministério da Guerra, serão dirigidos ao mesmo Ministério por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 403.º A escrituração do Conselho Económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

Disposições transitórias

Art. 404.º O pessoal que servir no Instituto à data da publicação deste regulamento conservará o direito aos lugares que exerce e aos actuais vencimentos, caso lhes não venham a competir outros maiores.

Art. 405.º Aos oficiais que no serviço do Instituto passem à reserva será garantida a permanência no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 406.º Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito à reforma desde aquela data.

Art. 407.º Enquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres, segundo receberem ou não auxílio do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 408.º Continuarão no Instituto com os vencimentos que têm as professoras D. Adelaide Torres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 409.º Às alunas que freqüentarem cursos que são extintos ou modificados por este regulamento, o Conselho Escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer cursos transitórios.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, *Alvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte:

Aviso

De ordem superior se faz público que o Ministro dos Estados Unidos de Venezuela notificou em 22 do corrente a adesão do seu Governo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:375

Tendo em vista a necessidade de determinar as zonas de jurisdição dos funcionários consulares de Portugal na Roménia: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Ne-

gócios Estrangeiros, decretar que os territórios do referido país fiquem divididos nas seguintes circunscrições:

Consulado em Braila: Muntenia e Oltenia (Valachia).

Consulado em Cluj: Transilvânia e Banato.

Consulado em Costantza: Dobrudja.

Consulado e Galatz: Moldávia, Bessarábia e Bucovina.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões e omissões no *Diário do Governo*, 1.ª serie, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, de novo se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:312

O decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1921, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, determinou que as referidas Escolas tivessem, entre outros fins, o de habilitar para o magistério primário superior, e que para a matrícula no respectivo curso, secção de letras ou secção de sciências, era necessária a aprovação num exame feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciências, depois da frequência dum curso especial de quatro semestres, cujos programas seriam estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos à aprovação do Governo.

O regulamento das Faculdades de Letras, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, fixou as disciplinas que deviam constituir a secção de letras daquele curso especial, e o decreto n.º 2:250, de 2 de Março de 1916, determinou por sua voz as disciplinas que deviam constituir a secção de sciências do mesmo curso.

Para a matrícula nestes cursos, como em quaisquer outros das Faculdades de Letras e de Sciências, era indispensável o curso completo dos liceus. A pedido, porém, dos alunos da Escola Normal Primária de Lisboa, e com parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, foi publicado o decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, determinando que os individuos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderiam matricular-se no curso especial de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras, desde que tivessem obtido, pelo menos, quinze valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias e se sujeitassem a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras; e o decreto n.º 1:870, de 4 de Setembro seguinte, aprovou os programas desses exames de admissão.

Pela lei n.º 488, de 28 de Fevereiro de 1916, foi alargada aquela permissão a todos os individuos habilitados para o magistério primário, contanto que fôsem aprovados no respectivo exame de admissão. E, quer nos termos do decreto n.º 1:819, quer nos da lei n.º 488, alguns individuos se matricularam nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa, passando depois para as respectivas Escolas Normais Superiores, onde concluíram os seus cursos.

Posteriormente, o decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, estabeleceu, no seu artigo 66.º, que a habilitação dos professores para o exercício do magistério primário, em todos os seus graus, se faria unicamente nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra; e, por seu turno, o artigo 11.º do decreto n.º 5:787-B, da mesma data, que aprovou o regulamento das escolas primárias supe-